



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

TULIO MELLO DE AZEVEDO GONÇALVES DE SOUZA

**ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS DO DENOMINADO “HOMICÍDIO
PASSIONAL”: UMA VISÃO HISTÓRICA E SISTÊMICA**

BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ
DEZEMBRO– 2016

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

TULIO MELLO DE AZEVEDO GONÇALVES DE SOUZA

**ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS DO DENOMINADO “HOMICÍDIO
PASSIONAL”: UMA VISÃO HISTÓRICA E SISTÊMICA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em, sob a orientação do Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápua e coorientação do Prof. Me. Tauã Lima Verdán Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

**BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ
JUNHO – 2016**

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
32/2016

S729a Souza, Tulio Mello de Azevedo Gonçalves de.
Aspectos penais e processuais penais do denominado "homicídio
passional": uma visão histórica e sistêmica / Tulio Mello de Azevedo
Gonçalves de Souza. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
74 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.
Orientador: Valdeci Ataíde Cápua.
Coorientador: Tauã Lima Verdán Rangel.
Bibliografia: f. 70-74.

1. Crime passional 2. Homicídio qualificado 3. Motivo torpe –
vitimologia 4. Sociologia jurídica 5. Criminologia I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 345.81

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____
Formatação: () _____
Nota final: () _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Valdeci Ataíde Cápua
Orientador

Professor Me. Tauã Lima Verdan Rangel
Coorientador e Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA

À MINHA FAMÍLIA QUE ME ESTIMULOU
E IMPULSIONOU NA ELABORAÇÃO
DESTE TRABALHO.

AGRADECIMENTOS

AOS AMIGOS E PROFESSORES QUE
DE ALGUMA FORMA CONTRIBUÍRAM
PARA O MEU CRESCIMENTO.

“Nunca há motivos para matar. Não há nada no mundo que justifique o atentado contra a vida humana. A vida é uma coisa séria e respeitável demais para que se exponha ao arbítrio de qualquer arrebatado. A vida é o único bem que não se restitui. Acima do amor, da honra, dos ciúmes, da vingança, de todas as paixões da alma e de todos os instintos da carne, está o inviolável direito de viver. Para matar não pode haver justificação – Não há direito de matar.” (Pedro Mata)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a figura denominada como homicídio passional, sobretudo no que tange aos principais aspectos penais e processuais penais, bem como realizar uma análise da historicidade de tal conduta penal, especialmente por conta do impacto que a evolução social impactou em tal figura, tendo em vista que, em um passado relativamente recente, tal conduta era encarada como uma extrema condescendência, ou seja, como uma justificativa do homicídio pelo amor, tal visão objetivava a proteção de uma sociedade com valores altamente patriarcais, configurando essa figura criminosa como um meio de conservação da moral do homem ou legítima defesa. O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, aboliu a excludente de ilicitude benéfico dado aos homicidas passionais pelo Código Penal que vigorava anteriormente, passando a penitenciar o criminoso passional. Assim, a defesa do homicídio passional passou a ser cada vez mais complicada na Tribunal do Júri, com a atuação intensa do Ministério Público imputando na denúncia a conduta como homicídio qualificado, por motivo torpe, o que demonstra que tal figura delitiva não é mais tolerada em nossa sociedade, embora, infelizmente, ocorra com certa frequência.

Palavras-chave: Crime Passional; Homicídio qualificado; Motivo torpe; Vitimologia; Sociologia Jurídica; Criminologia.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the figure known as passionate homicide, especially in relation to the main aspects of criminal and criminal procedure, as well as to analyze the historicity of such criminal conduct, especially due to the impact that social evolution has had on such. In view of the fact that in the relatively recent past such conduct was regarded as an extreme condescension, that is, as a justification for homicide by love, such a vision aimed at protecting a society with highly patriarchal values, configuring this criminal figure as a means of preserving man's morality or self-defense. The criminal Code of 1940, currently in force, abolished the exclusion of unlawful benefit given to passionate killers by the Criminal Code that had previously been in force, and penalized the criminal of passion. Thus, the defense of passive homicide became increasingly complicated in the Court of the Jury, with the intense action of the Public Prosecutor's Office charging the complaint as a qualified homicide for an awkward reason, which shows that such a delirious figure is no longer tolerated in our society, although, unfortunately, it happens with some frequency.

Words-Key: Crime passionnel; Qualified Homicide; Vile Motive; Victimology; Legal Sociology; Criminology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	11
1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS	13
1.1 Princípio da Legalidade e os seus consectários.....	14
1.2 Princípio da Humanidade	19
1.3 Princípio da Pessoalidade e a da Individualização da Pena	22
1.4 Princípio da Proporcionalidade.....	24
2 HOMICÍDIO PASSIONAL E O FEMINICÍDIO	27
2.1 Linhas Gerais	27
2.2 Homicídio	30
2.3 Crime Passional e Torpeza	32
2.4 Feminicídio	35
3 EMOÇÃO E PAIXÃO	39
3.1 Noções Gerais.....	39
3.2 Contexto Histórico	42
3.3 Tratamento dado pelo Direito Penal.....	45
3.4 Imputabilidade e os transtornos mentais.....	50
4 CASUÍSTICA E O TRIBUNAL DO JÚRI	55
4.1 Tribunal do Júri e os crimes passionais	55
4.2 Casos Reais	60
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho monográfico é demonstrar que o crime passional, por suas peculiaridades e especificidades, causa ofensa ao sentimento ético da sociedade, acarretando na ausência de justificativas para o seu cometimento, portanto. Não obstante, na esmagadora maioria dos casos, uma das estratégias de defesa mais manejadas consiste na alegação pela qual fora cometido em legítima defesa da honra e da moral do acusado, resta clarividente que tais causas caracterizam emoções egoístas, em que o sentimento de posse sobre a vítima está latente.

O criminoso passional age movido por ódio, vingança, posse, frustração, prepotência, ciúme, mágoa, sobretudo preocupação com a sua autoimagem perante a sociedade e a necessidade de exercer poder diante dos acontecimentos, ou seja, o extremo controle da situação.

Considerado por diversos doutrinadores como um 'crime de amor', o homicídio passional tem como causas o ódio, o ciúme, a vingança pela rejeição ou abandono, de tal maneira que esse tipo de crime é produto de um doentio ciúme e obsessão pela vítima, sobretudo.

O perfil comumente traçado do homicida passional demonstra que o cometimento do crime dar-se-á por razões de extremo egoísmo, sobretudo por si mesmo, por não uma situação que retire seu poder, seu ânimo de posse. O criminoso passional não possui autocrítica, tendo em vista que se considera uma pessoa admirável, exigindo que seja amado e exaltado. Assim, quando não consegue o preenchimento dessas lacunas, se sente desprezado e possuído. Em razão disso, enfrenta com todas as suas forças tais sentimentos, podendo chegar até o ápice: o cometimento do homicídio.

Com efeito, o ciúme e a rejeição são os sentimentos que impulsionam e encorajam o cometimento deste tipo de crime, que de acordo com a legislação em vigor é classificado como homicídio qualificado. Atualmente existe o entendimento de que a vida humana é um bem maior a ser tutelado pelo Direito Penal, senão sendo razoável de que o sentimento de moral ferida sobreponha-a, especialmente quando o valor norte do ordenamento jurídico é a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CRFB/88), propalando os seus efeitos por todo o sistema.

Vale ressaltar que a Lei 8.072/90, em 1994, foi modificada para que passasse a elencar em rol os homicídios qualificados como delitos de natureza hedionda.

Dessa forma, a importância na realização desta pesquisa revelou-se por conta do anseio em compreender de forma adequada as problemáticas que circundam o homicídio passional, bem como entender, em maior ou menor grau, o que leva uma pessoa, geralmente sem antecedentes criminais, a cometer um assassinato, mesmo tendo ciência das punições previstas para o referido ato. Assim, o presente trabalho monográfico tem como fito avaliar os aspectos penais e processuais e características típicas do homicídio passional.

Para atingir tal objetivo, no primeiro capítulo abordou-se a temática atinente aos princípios constitucionais penais, de enorme relevância para a abordagem adequada do tema proposto para o presente, sem a pretensão de esgotamento da temática, tendo em vista sua enorme riqueza teórica e prática.

No segundo capítulo discutiu-se acerca do homicídio passional propriamente dito, em seus mais importantes aspectos, sobretudo no que tange à qualificação penal e o seu histórico.

No terceiro capítulo buscou-se analisar as principais temáticas envolvidas à emoção e à paixão, tanto em um aspecto geral quanto sua visão sob a ótica do Direito Penal, com especial reflexão sobre tais sentimentos no *animus* do agente para que cometa o delito objeto do presente.

No quarto capítulo abordou-se um pequeno estudo de casuística, com a análise de alguns casos de repercussão geral, bem como com o enfrentamento do homicídio passional no Tribunal do Júri, no qual foram realizadas importantes incursões de como o delito costuma ser resolvido em sede do julgamento pelos pares, abordando-se, ainda, as questões relativas à imputabilidade e aos transtornos mentais no âmbito do referido tipo penal.

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

Com efeito, antes de entrar, especificamente, na temática atinente aos princípios constitucionais penais, devem-se delinear alguns aspectos introdutórios acerca da importância do complexo principiológico para o Direito, sobretudo para o Direito Penal, o qual carga uma imensa carga principiológica, mormente pelos valores fundamentais com os quais trabalha. Assim, pode-se definir os princípios como: “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se [...]A enunciação dos princípios de um sistema tem, portanto, uma primeira utilidade evidente: ajuda no ato do conhecimento” (SUNDFELD, 1995, p. 18, *apud* TAMADA, 2012). Sobre a importância da coexistência de princípios e regras no sistema jurídico, Humberto Ávila assevera que:

[...] um sistema não pode ser composto somente de princípio, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos. Com isso se quer dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios. Cada espécie normativa desempenham funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem a uma. Tal observação é da mais alta relevância, notadamente tendo em vista o fato de que a Constituição Brasileira é repleta de regras, especialmente de competência, cuja finalidade é, precisamente, alocar e limitar o exercício do poder (ÁVILA, 2007, p. 120, *apud* LENZA, 2015, 171).

Noutro giro, objetivando uma melhor compreensão do tema, faz-se necessária a abordagem das duas diferentes acepções do entendimento dos princípios, ou seja, que visam discutir acerca da natureza dos princípios, bem como sua interpretação e aplicação. Assim, duas teorias despontam para esmiuçar a questão, quais sejam: i) perspectiva axiológica, de origem predominantemente alemã; ii) perspectiva deontológica, com forte esteio no constitucionalismo norte-americano (ALMEIDA, 2009, p. 494).

Nesse sentido, a teoria axiológica busca apontar os princípios como valores, mormente tendo em vista que “o direito deve refletir os valores éticos compartilhados pela comunidade política, tendo por função garantir a mediação dos conflitos sociais

a partir dos valores derivados da ética compartilhada por toda a comunidade política” (ALMEIDA, 2009, p. 495). Assim, tal visão busca conciliar o direito com os valores morais tradicionais, de forma que esses valores sejam compartilhados por todos os componentes da sociedade.

De outra banda, a teoria deontológica busca ressaltar que os princípios não são somente valores, porquanto “os princípios constitucionais são distintos logicamente dos valores em virtude da “prioridade do justo sobre o bem”” (ALMEIDA, 2009, p. 505). Dessa forma, a perspectiva deontológica, nas lições de Fábio Portela Lopes de Almeida, busca assentar que:

[...] rompem com a perspectiva de que os princípios constitucionais incorporam valores morais compartilhados culturalmente. Assumir isso seria justamente voltar a uma perspectiva pré-moderna, em que se reconhece o caráter inevitavelmente autoritário e excludente do direito, que se torna incapaz de lidar com uma sociedade complexa e plural, cujos cidadãos simplesmente não entram em acordo a respeito dos valores que devem guiar sua vida comum (ALMEIDA, 2009, p. 505).

Pelo exposto, afere-se que a teoria deontológica resta mais compatibilizada com o momento atual da vida em sociedade, sobretudo por conta da dinamicidade e característica multifacetada de uma sociedade moderna, onde não pode haver um império de determinado valor, mas que os princípios possam trabalhar de maneira flutuante para a resolução de demandas cada vez mais complexas, envolvendo várias categorias fundamentais que não de ser ponderadas no caso concreto.

1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OS SEUS CONSECUTÓRIOS

O princípio da legalidade está umbilicalmente ligado ao Estado Democrático de Direito, especialmente ao Estado de Direito, funcionando como um escudo para o indivíduo ante o poder punitivo estatal, impedindo-o de que exerça o *ius puniendi* sem embasamento em lei em sentido formal. Tal princípio constitui um verdadeiro marco civilizatório para um sistema penal racional e justo, porquanto, além da sua conhecida faceta do prévio conhecimento dos crimes e das penas, submete à coerção estatal ao exatamente predisposto na norma sancionatória.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt (2014, p. 50), de forma clara e didática, leciona que “é um imperativo que não admite desvios nem exceções e

represente uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente regimes totalitários tem negado”.Acerca da origem do referido princípio, afere-se que:

Seu mais seguro antecedente histórico é a Magna Carta de João sem Terra, imposta pelos barões ingleses em 1215, ao estabelecer em seu art. 39 que nenhum homem livre poderia ser submetido à pena sem prévia lei em vigor naquela terra. Posteriormente, o princípio da reserva legal foi desenvolvido nos moldes atuais por Paul Johan Anselm Ritter von Feuerbach, com base em sua teoria da coação psicológica. Para ele, toda imposição de pena pressupõe uma lei penal. Somente a ameaça de um mal por meio de lei fundamenta a noção e a possibilidade jurídica da pena (MASSON, 2016, p. 24).

Com efeito, a legalidade, no contexto de um Estado Democrático de Direito, deve estar adstrita às demandas sociais, ou seja, à realidade fática. Assim, o direito deve acompanhar a evolução, a qual opera com grande dinamicidade, e de igual forma a tipificação penal deve acompanhar a linha evolutiva a fim de que alcance o índice de desenvolvimento social. O princípio da legalidade, dessa forma, funcionaria como uma espécie de termômetro democrático, porquanto “revela a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa do âmbito criminal” (MASSON, 2016, p. 24).

A lei penal busca construir respostas satisfatórias aos conflitos sociais, erguendo sólidas bases para compor a segurança jurídica daqueles que estão abarcados pelo sistema jurídico vigente.

A tipificação busca categorizar as condutas humanas em normas penais proibitivas ou negativas, consistente na incriminação de todos os fatos que possam estar dissonantes de uma conduta aceita no seio social, incidindo no caso concreto em razão de uma subsunção entre a conduta praticada e o tipo construído. Dessa forma, em havendo transgressão às normas proibitivas, sobrepuja-se ao indivíduo uma determinada sanção, que também deve estar prevista em lei, que é geralmente a pena privativa de liberdade.

A tipificação de determinada conduta gera a conseqüente criminalização, ou seja, o reconhecimento formal da ilicitude da conduta descrita na norma descrevendo-a como infração penal. A tradição constitucional brasileira, inclusive no texto vigente, consagra a liberdade como um direito inviolável, bem como uma de suas conseqüências que é o princípio da legalidade dos delitos e das penas. E sustenta-se que no âmbito do Brasil não há crime sem lei “previa, atual e certa”

(SANCHES, 2016, *passim*). De outra banda, o princípio da legalidade se desdobra em três postulados. Sendo eles: quanto às fontes das normas penais incriminadoras, quanto à enunciação dessas normas e um terceiro relativo à validade das disposições penais no tempo. O primeiro refere-se ao princípio da reserva legal, o segundo é o da determinação taxativa e o último é o da irretroatividade (LUIZI, 1991, *passim*).

Como primeira consequência da adoção do princípio da legalidade, tem-se o princípio da reserva legal, com guarida constitucional no art. 5º, XXXIX, que assim dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Assim, topologicamente, na arquitetura constitucional, o princípio da legalidade está inserido dentro do rol de direitos e garantias individuais, o que o salvaguarda como uma cláusula pétrea, não podendo ser abolida do sistema jurídico. Noutra giro, este princípio tem grande histórico nas Constituições brasileiras, a saber: i) a primeira Constituição Federal do Brasil, de 1824, em seu artigo 179, XII¹; ii) a de 1891 no artigo 72, §15²; iii) a de 1934, no inciso XXVI do artigo 113³; iv) a de 1946 no artigo 141, §2⁴; v) a de 1967, no § 2º do artigo 150⁵; vi) e no § 16 do artigo 153 da emenda Constitucional nº 1 de 1969⁶.

¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 19 out. 2016. Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

² Idem. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: Ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

³ Idem. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Outorgada em: 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

⁴ Idem. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em: 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁵ Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outorgada em: 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos

Pode-se dizer que tal princípio é uma riqueza comum da legislação penal dos povos civilizados, estando, inclusive, presente nos textos legais internacionais mais importantes dos nossos dias. Basta notar o que dispõe o artigo II, 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948:

Ninguém será condenado por atos ou omissões que no momento em que se cometerem não forem crimes segundo o direito nacional ou internacional. Tão pouco se imporá pena mais grave que a aplicável no momento da comissão do delito (ONU, 1948).

Especificamente quanto ao conteúdo do princípio da reserva legal, afirma-se que a regulamentação de determinadas deve ser feita por intermédio de lei em sentido formal, lei elaborada em conformidade com o processo legislativo brasileiro, bem como em sentido material, matéria constitucionalmente reservada à lei, em conformidade com a competência legislativa estabelecida no art. 22, I, da CRFB/88⁷. A reserva legal concede ao direito penal uma função de garantia, porquanto resta apontado ao cidadão que só em vista de fatos – previamente definidos em lei – como delituosos, poderá o acusado sofrer a reprimenda estatal, bem como nas respectivas sanções cominadas.

O legislador constituinte brasileiro foi sábio em (re)inserir tal princípio no bojo da CRFB/88, pois, não só fora mantido um princípio secular no ordenamento jurídico brasileiro, aproximou-se às Constituições e aos Códigos Penais de quase a totalidade dos Estados soberanos, tendo em vista o alto de eficácia de proteção da liberdade individual, bem como conferindo justiça objetiva. Noutro giro, a determinação taxativa ou taxatividade (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*) também é um princípio advindo da legalidade, constrange os legisladores ordinários, quando da elaboração das normas penais incriminadores, que descreva as condutas

termos seguintes: § 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁷ Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

típicas de forma clara e determinada, evitando a vagueza ou a utilização de expressões ambíguas, com vistas a conferir necessária e esperada segurança jurídica ao sistema penal. De nada vale a anterioridade da lei, se esta não estiver dotada de clareza e certeza necessárias, indispensáveis para evitar formas diferenciadas, e, pois, arbitrárias na sua aplicação. Ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei. Nesse sentido, Claus Roxin leciona que:

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo (ROXIN, 1997, p. 169, *apud* BITTENCOURT, 2014, p. 51).

Por tal razão, a doutrina tem questionado a atual técnica legislativa consistente em construir tipos penais abertos, o que feriria o princípio da taxatividade, ferindo, assim, o princípio da legalidade, portanto, sobretudo em condutas que tipificam crimes contra a ordem econômica (CANOTILHO; MENDES; SARLET; E STRECK (coords.); 2013, p. 387). De outra banda, Bittencourt (2014) observa que a produção legislativa não pode cair em nenhum dos dois extremos, no que se refere à utilização do denominados conceitos jurídicos indeterminados, quais sejam: seja o uso exagerado de conceitos indeterminados ou a proibição total do uso dessas cláusulas gerais valorativas. Vale ressaltar que o referido autor aponta tais técnicas como capazes de uma melhor adequação da norma ao comportamento praticado.

Por fim, a irretroatividade também é corolário do princípio da legalidade, consistindo na exigência que o crime e a respectiva pena cominada devem estar previstos em lei previa aos fatos cometidos pelo indivíduo, sobretudo para conferir a necessária segurança e liberdade à sociedade. De forma clara e didática, Damásio de Jesus assevera que:

Entre estes dois momentos – entrada em vigor e a cessão de sua vigência – situa-se a sua eficácia. Não alcança, assim, os fatos ocorridos antes ou depois dos dois limites extremos: não retroage e nem tem ultra-atividade. É o princípio *tempus regit actum* (JESUS, 1992, p. 60, *apud* BITTENCOURT, 2014, p. 57)..

De outra banda, tal princípio constitui um marco básico da democracia, pois a lei nunca poderá retroagir para atingir fatos pretéritos à sua eficácia, impedindo-se, assim, que prejudique o indivíduo. Resta claro e evidente que tal previsão objetiva assegurar situações jurídicas preexistentes, ou seja, uma lei nova não pode retroagir para majorar o gravame imposto a um indivíduo em razão de um ilícito já cometido.

Contudo, a própria Constituição faz ressalva a essa importante regra, porquanto, como previsto em seu inciso XL, art. 5^o, a lei poderá retroagir desde que vise ao benefício do réu. Dessa forma, caso seja abolido um determinado tipo penal, os anteriormente apenados com a sanção prevista em seu preceito secundário poderão ter suas condenações revertidas, bem como abdicados de cumprir as penas nas quais estejam subordinados.

1.2 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O princípio da humanidade trabalha com a adequada percepção de que o condenado é pessoa, já que desfruta dessa condição, merece ser tratado como tal, então. Assim, tal princípio traz um caráter mais humano ao tratamento a ser dispensado ao indivíduo, tendo em vista que o mesmo não é um mero objeto da relação de poder que constitui a imposição de pena.

Diante de tal situação, resta maculada de flagrante inconstitucionalidade a criação de novos tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou psíquica do indivíduo. Ora, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é justamente a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1^o, III, CRFB/88⁹, logo é até mesmo intuitivo que formas inadequadas, sejam de tipos penais ou de penas, que infrinjam esse valor deverão ser expungidas do ordenamento jurídico.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

⁹ Idem. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em: 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2016. Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Aprofundando o raciocínio, a dignidade humana ocupa lugar central no sistema jurídico implementado pela CRFB/88, visto que irradia seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, constituindo, genuinamente, “um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si” (BITTENCOURT, 2014, p. 69). Nesse sentido, vale transcrever as precisas lições de Artur Cortez Bonifácio:

[...]é um dos princípios de maior grau de indeterminação e também uma das fontes mais recorridas da Constituição, especialmente por: justificar as ações do Estado Democrático de Direito em favor dos direitos fundamentais, consolidando um encadeamento lógico-jurídico de um modelo de democracia voltara para a justiça social; conferir um sentido unitário à Constituição; ou realizar uma ponderação de valores tendo em contas as normas e valores constitucionais (BONIFÁCIO, 2008, p.174-175, *apud* BITTENCOURT, 2014, p. 70).

Com referência ao importante princípio da humanidade, manifesta-se da seguinte forma:

[...]a consagração do princípio da humanidade no direito penal moderno, deve-se ao grande movimento de ideias que dominou o século XVII e XVIII, conhecido como iluminismo. Os arautos do pensamento iluminista advogavam a transformação do Estado, partindo de duas ideias fundamentais. De um lado a afirmação da existência de direitos inerentes à condição humana, e de outro lado a elaboração jurídica do Estado como se tivesse origem em um contrato, no qual, ao constituir-se o Estado, os direitos humanos seriam respeitados e assegurados. Dai um direito penal vinculado a leis prévias e certas, limitadas ao mínimo estritamente necessário, e sem penas degradantes (LUISI, 1991, p. 11).

O princípio da humanidade foi consagrado em diversos dispositivos da Constituição Federal brasileira de 1988, afora sua previsão central no art. 1º, III. Senão veja: i) inciso XLIX do artigo 5º - é “assegurado aos presos o respeito, à integridade física e moral”; e no inciso seguinte está previsto que “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação”; ii) percebe-se destaque do princípio no inciso XLVII, onde se ordena que não haverá penas: a) de morte salvo em caso de guerra declarada nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (BRASIL, 1988).

Em se tratando da pena de morte, no Brasil ela estava prevista no art. 38 Código Criminal do Império de 1830¹⁰, porém foi revogada pelo decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que convolou o projeto no “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”. Apenas a Constituição de 10 de novembro de 1937 e a emenda Constitucional nº 1 não inseriram em seu corpo a proibição da pena de morte. Contrariando a história, sobretudo o histórico constitucional, muito se fala em restaurar a pena de morte. A grande parte da população demonstra-se insatisfeita com a nossa realidade social, econômica e cultural, etc. É possível, apesar da total falta de embasamento jurídico, até encontrar projetos de lei visando à instituição de tal sanção, talvez mais para ganhar notoriedade junto à parcela da população favorável a tal medida. Entretanto, não se pode olvidar de relatar, sob a ótica topológica da Constituição vigente, que vedação à pena de morte está elencada no rol de direitos e garantias fundamentais, constituindo uma cláusula pétrea.

A dignidade da pessoa humana, o princípio da humanidade, por mais que seja grande a indignação popular, não podem ser deixados de lado, porquanto se sabe que as normas constitucionais gozam de supremacia formal e material para, justamente, regular a vida do Estado nos momentos de crise, bem como, não se pode omitir em comentar, que uma das características dos direitos fundamentais é exatamente sua historicidade, a qual revela os momentos de luta e revolução em determinado momento para que se garantisse tal prerrogativa. Nesse sentido, uma pena de morte e/ou uma prisão perpétua tem um impacto sem precedentes, sendo um complicado e tormentoso raciocínio que o ser humano possa ter poderes para decidir sobre o fim da vida de outro ou se este indivíduo deve ser retirado perpetuamente do convívio em sociedade, sem nenhuma chance de reintegração ou ressocialização. Voltaríamos ao antigo regime Rei-soberano em que o monarca possuía poderes de vida ou de morte sobre os seus súditos. Para terminar o presente tópico, visando demonstrar o equilíbrio entre a necessária aplicação do Direito Penal e o princípio da humanidade, Jescheck pontua que:

[...] não se pode ser conseguido sem dano e sem dor, especialmente nas penas privativas de liberdade, a não ser que se pretenda subverter a hierarquia dos valores morais e utilizar a utopia. Dentro destas fronteiras, impostas pela natureza de sua missão, todas as relações humanas reguladas

¹⁰BRASIL. **Código Criminal do Império**. Publicado em: 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19 out. 2016. Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

pelo Direito Penal devem ser presididas pelo princípio da humanidade (JESCHECK, 1981, p. 36, *apud* BITTENCOURT, 2014, p. 70).

Por derradeiro, não se pode querer a punição a qualquer custo, naquela velha máxima que “os fins justificam os meios”. O Estado tem que exercer seu necessário *ius puniendi* de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição de 1988, para que a própria pena seja legitimada democraticamente.

1.3 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Com efeito, ambos constituem princípios de notável importância para o Direito Penal, tendo em vista que a pena pode causar danos e sofrimentos irreparáveis ao ser humano, podendo se tornar um castigo ou vingança social, e não uma reparação do dano causado. Sendo assim, faz-se necessária uma análise criteriosa e casuística de cada situação de forma isolado, para que seja resguardado e aplicado cada um dos referidos princípios de maneira correta.

O princípio da pessoalidade, também denominado como personalidade ou da intranscendência, é de aplicação extremamente pacífica no Direito Penal, até mesmo por sua salvaguarda na CRFB/88, bem como em todas as constituições brasileiras, que articula, em seu art. 5º, XLV, o seguinte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Nesse sentido, de extrema valia são as lições de Salo de Carvalho:

O princípio da responsabilidade penal pessoal é, portanto, antes de tudo, garantia constitucional de contenção de processos de criminalização. E neste sentido, entendido como demarcação da intervenção punitiva, harmoniza-se com o princípio da legalidade dos delitos e das penas (art. 5º, XXXIX). A proibição constitucional da imposição de pena além do autor do delito tem como objeto o limite determinado pelo tipo do injusto, figura normalmente atribuída aos autores e partícipes do fato punível segundo as regras de imputação objetiva e subjetiva definidas pela dogmática penal (CANOTILHO; MENDES; SARLET; E STRECK (coords); 2013, p. 403).

O saudoso Frederico Marques lembra que a pena pode causar danos a terceiros, e exemplifica essa situação apontando a hipótese do marido, que seja o chefe de sua família, sendo preso, caso em que sua esposa viu-se obrigada a prostituir-se a fim de que pudesse garantir recursos materiais para sua subsistência e a dos filhos.

Noutro giro, O Supremo Tribunal Federal já tratou do princípio de forma interessante em um dos seus julgados, a saber: “O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator” (BRASIL, 2006).

Dessa forma, percebe-se que o princípio é consagrado e consta também de nossa legislação infraconstitucional, conforme art. 13, *caput*, do Código Penal (“o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a que lhe deu causa”), fazendo-se, assim, a necessária aplicação com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o Princípio da Individualização, está textualmente previsto no inciso XLVI do artigo 5º, que diz: “a lei regulará a individualização a pena” (BRASIL, 1988). Sobre o referido princípio, Nelson Hungria (1945, p. 65) lecionava de forma magistral que: “Retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso”. Assim, o princípio tem como base o princípio da justiça, segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe, na forma das circunstâncias específicas de seu comportamento (MASSON, 2016).

A doutrina penal (Por todos: CANOTILHO; MENDES; SARLET; E STRECK (coords); 2013, p. 406) costuma apontar três vertentes do referido princípio, as quais são essenciais para verificação do seu campo de atuação, a saber: i) individualização legislativa, visivelmente identificada no momento da elaboração dos tipos penais e na espécie e quantidade da reprimenda penal, orientando o legislador na criação de tipos adequados e proporcionais; ii) individualização judicial, realizada no momento da prolação da sentença pelos juízes, operacionalizada pelo complexo sistema trifásico de aplicação de pena, com observância de vários requisitos e circunstâncias; iii) individualização executiva, esse âmbito de atuação, novamente, ficará a cargo do Poder Judiciário, com a análise dos vários incidentes na execução da pena, analisados mediante atividade jurisdicional.

Sobre a atividade jurisdicional na individualização da pena, Luiz Luisi leciona com clareza solar que:

O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentro deles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, as suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina. Todavia é forçoso reconhecer estar habitualmente presente nesta atividade do julgador um coeficiente criador, e mesmo irracional, em que,

inclusive inconscientemente, se projetam a personalidade e as concepções da vida e do mundo do Juiz. Mas como acentua Emílio Dolcini, não existe uma irremediável e insuperável antinomia entre “o caráter criativo e o caráter vinculado da descriconariedade”⁵⁰, pois este componente emocional e imponderável pode atuar na opção do Juiz determinando-lhe apenas uma escolha dentre as alternativas explícitas ou implícitas contidas na lei (1991, p. 38).

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal tem um julgamento histórico na análise da referida temática – talvez o mais emblemático envolvendo a matéria –, a saber:

[...] conflita com a garantia da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 (STF, HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23/02/2006).

Ressalte-se, todavia, no tratamento penitenciário em que incide a individualização da sanção penal são os desígnios que com ela se pretendem obter. Distinto será este tratamento se ao invés de se enfatizar os aspectos retributivos e angustiantes da pena e sua função intimatória, se pôr como intento principal da sanção penal o seu aspecto de ressocialização.

1.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade se revela como uma figura de extrema relevância no âmbito do Direito Penal, bem como do Direito de uma forma geral. Sobre a sua origem constata-se que o mesmo estava assente da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que tinha em seu art. 15 a seguinte dicção: “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito” (BITTENCOURT, 2014, p. 65). De outra banda, existem lições que apontam sua origem normativa na Magna Carta, do Rei João sem Terra, de 1215, especificamente em seus arts. 20 e 21 (MASSON, 2016, p. 53/54). Dessa forma, o referido princípio exerce função primordial no Direito Penal moderno, com vários influxos em nossa atual Constituição, sendo certo que busca evitar a intervenção desnecessária do Estado na vida particular dos indivíduos, norteando toda a atuação legislativa na esfera penal, sobretudo. No sempre seguro magistério de Bittencourt

(2014, p. 66). “a mudança filosófica de concepção do indivíduo, do Estado e da sociedade impôs, desde então, maior respeito à dignidade humana e a consequente proibição do excesso”. Sobre o conteúdo dogmático do princípio da proporcionalidade, Cezar Roberto Bittencourt leciona que:

Conjuga-se, pois, a união harmônica de três fatores essenciais: a) adequação teleológica: todo ato estatal passa a ter uma finalidade política ditada não por princípios do próprio administrador, legislador ou juiz, mas sim por valores éticos deduzidos da Constituição Federal – vedação do arbítrio; b) necessidade: o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende; c) proporcionalidade *stricto sensu*: todo representante do Estado está, ao mesmo tempo, obrigado a fazer uso de meios adequados e de abster-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais (BITTENCOURT, 2014, p. 66).

Atualmente, tal princípio estende seu campo de atuação à função legiferante, tendo em vista que o exercício imoderado do poder, mormente no ato de legislar, com especial enfoque para a edição de leis que revelem contradições, ambiguidades, incongruências e falta de razoabilidade, que maculam os diplomas legais pela eiva de inconstitucionalidade (BITTENCOURT, 2014, p. 67). Assim, afere-se a observância do princípio da proporcionalidade nos diplomas normativos caso esteja justificada constitucionalmente em razão da importância do bem jurídico a ser tutelado, ou seja, no campo do Direito Penal fez-se “um juízo de ponderação entre a carga ‘coativa’ da pena e o fim perseguido pela cominação penal” (BITTENCOURT, 2014, p. 54). Sobre a ponderação feita na análise da proporcionalidade, Gilmar Ferreira Mendes leciona que:

[...]em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação (MENDES, 2004, p. 47, *apud* BITTENCOURT, 2014, p. 68).

Noutro giro, especificamente quando ao princípio da proporcionalidade na atuação jurisdicional, existem dois momentos diferentes de atuação (MASSON, 2016, p. 54), quais sejam: i) proporcionalidade concreta, observada pelo magistrado no momento do julgamento da ação penal, promovendo o juiz a individualização da pena de forma adequada no caso concreto; ii) proporcionalidade executória, com a incidência direta das regras atinentes ao cumprimento da pena, observando-se, de forma atenta, as condições pessoais e o mérito do condenado.

De outra banda, vale destacar a denominada dupla face do princípio da proporcionalidade, modernamente elaborada. Em primeiro lugar, incide a já apontada proibição do excesso, vedando a cominação e aplicação de penas em dose exagerada e inadequada. Nesse sentido, Masson (2016, p. 54 a 56) traz à baila um importante julgado do STJ tratando da proibição do excesso, a saber:

7. *Ve-se que as circunstâncias judiciais foram rigorosamente as mesmas para os dois crimes*, mas somente o primeiro recebeu reprimenda muito acima (o dobro) do mínimo legal de 3 anos previsto, à época, pela Lei 6.368/76.

8. *Ao meu sentir, a fundamentação é suficiente e idônea para amparar o aumento da pena-base acima do mínimo legal, em virtude, mesmo, principalmente, da quantidade da droga apreendida (mais de 1 kg); entretanto, não há proporcionalidade na majoração realizada, até porque a paciente é primária e os dois crimes são graves, não se justificando que, com fulcro nas mesmas circunstâncias judiciais, uma das penas seja elevada no dobro e a outra somente em 1/3.*

9. *Dessa forma, entendo que, no caso, a pena-base justa e adequada para a reprovação de ambos os ilícitos é aquela fixada em 4 anos de reclusão, que, à mingua de atenuantes ou agravantes, deve ser tornada definitiva nesse quanto mesmo (STJ, HC 84.427/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 28/02/2008).*

Entretanto, além da proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade também funciona como um impedimento à proteção insuficiente dos bens jurídicos, porquanto não possa ser tolerada a punição abaixo da medida correta (MASSON, 2016, p. 54). Nesse sentido, elucidativas são as lições de Paulo Queiroz:

Convém notar, todavia, que o princípio da proporcionalidade compreende, além da proibição do excesso, a proibição de insuficiência da intervenção jurídico-penal. Significa dizer que, se, por um lado, deve ser combatida a sanção desproporcional porque excessiva, por outro lado, cumpre também evitar a resposta penal que fique muito aquém do seu efetivo merecimento, dado o seu grau de ofensividade e significação político-criminal, afinal a desproporção tanto pode dar-se para mais quanto para menos. Exemplo disso – de insuficiência da resposta penal – são os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei n. 4.898/1965, que comina, para as graves infrações que define, pena de detenção de dez dias a seis meses (art. 6º, § 3º, b) (QUEIROZ, 2006, p.45, *apud*, MASSON, 2016, p. 56).

Pelo exposto, resta clara e evidente a importância do princípio da proporcionalidade para um Direito Penal moderno, sobretudo quando executado dentro de um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a ação repressiva estatal, em todas as instâncias de poder, deve-se dar de forma racional, sem limitações desarrazoadas, para que o indivíduo, o fim maior dos objetivos estatais, possa ter uma existência digna.

2 HOMICÍDIO PASSIONAL E O FEMINICÍDIO

No presente capítulo abordam-se temas centrais para o presente trabalho monográfico, tendo em vista que o crime passional não pode ser analisado isoladamente das outras figuras delitivas de suma importância no art. 121 do Código Penal, sobretudo após o advento da Lei 13.104/15, que inclui a figura do Feminicídio no citado artigo.

De outra banda, busca-se demonstrar como o homicídio passional era tratado nas pretensões acusatórias penais, sobretudo como o Ministério Público costuma imputar as condutas praticadas pelos criminosos passionais, hodiernamente inseridas como qualificadas por motivo fútil ou por motivo torpe.

Por derradeiro, analisa-se a figura constante do inciso VI do art. 121 do Código Penal, passando a prever a figura delituosa denominada como Feminicídio, importante modificação ocorrida no ano de 2015, em virtude do crescente número de homicídios cometidos contra a mulher, seja em razão de gênero ou por relações familiares e/ou afetivas.

2.1 LINHAS GERAIS

Com efeito, para a adequada compreensão da temática proposta no presente trabalho monográfico, faz-se necessário definir o crime passional sob dois enfoques, antes de adentrar na temática central, quais sejam: i) do ponto de vista doutrinário; ii) do ponto de vista etimológico.

Do ponto de vista etimológico, o Dicionário Aurélio (2002, p. 518) como qualquer violação grave da lei moral, civil ou religiosa; e passional como o que concerne às paixões e, de forma particular, ao amor, ou que dele depende. Já no que concerne ao entendimento doutrinário, Eluf define o termo “crime passional” da seguinte maneira:

O termo deriva de paixão; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passionais” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso (2009, p. 156).

Nesse sentido, os denominados crimes passionais seriam aqueles que envolvem pessoas que mantêm ou já mantiveram um relacionamento amoroso, nas suas mais variadas formas, seja sentimental, efetiva ou sexual, sendo certo que a partir de determinado momento se desentenderam. Chegando de outra forma a mesma conclusão, Ferri (1981, p. 64) leciona que o mesmo se trata de um delito de amor, sendo este sentimento o mais humano e, ao mesmo tempo, a mais terrível das paixões, porquanto quando contrariado poderia chegar ao ápice, que é o crime passionais.

Nesse sentido, importante estudo foi elaborado pela Polícia Civil de Goiás:

De outro lado, a paixão que mata não deriva do sentimento de amor ou de honra. O estado de paixão no momento do crime não obedece a um sentimento de amor ou de honra íntima, senão à falta de controle emocional diante da frustração que lhe provoca seu parceiro, ao ferir a sua autoimagem, autoafirmação e exercício de poder.

O homicídio passionais será sempre crime grave e uma aberração psicológica e ética. Não existe emoção, paixão ou honra capaz de justificá-lo. É um resíduo de um direito primitivo, arcaico, que fere a isonomia entre homens e mulheres, legitimando a posse do outro como objeto sexual, gerando a violência, aos quais se busca enquadrar o privilegio penal de redução ou de atenuação de pena, de onde solicita em uma análise mais profunda, uma mente homicida, um degradado ético e cultural. Assim, não existem dúvidas quanto à necessidade de aprofundar, de dedicar a uma constante compreensão da experiência e dos fatos homicidas passionais. (SIQUEIRA, 2012, p. 1)

De outra banda, o homicídio passionais é tratado pelo ordenamento penal de forma subjetiva, o que acarreta que as sanções eventualmente aplicadas fujam a uma regra geral. Vale ressaltar que, pelo menos no que se refere homicídio cometido contra a mulher, no âmbito familiar, constituíra a figura do feminicídio, incluída no inciso VI, do art. 121, do CP, pela Lei nº 13.104/15, que será mais bem explorada posteriormente.

Com efeito, compreende-se na noção de passionais o homicídio cometido por ciúme, pelo sentimento de extrema possessão que o homicida tem para com a vítima, sobretudo, como geralmente ocorre com essa figura delituosa, pela falta de controle causada pela inabilidade em lidar e aceitar o término de um relacionamento amoroso. Posto que alguns autores façam menções aos homicídios passionais praticados por homens, comumente tem-se notícia de mulheres figurando como autoras da referida infração penal (NASCIMENTO, 2010, p. 1).

Noutro giro, a regra geral em no âmbito do homicídio passional, quanto aos aspectos da cogitação e atos preparatórios, que o homem age de forma premeditada, ou seja, planejando meticulosamente como praticará o homicídio; enquanto a mulher age por impulso. Ressalte-se, novamente, que tal quadro dar-se-á de uma maneira geral, podendo perfeitamente haver situações nos quais a lógica será invertida.

De outra banda, Eluf (2009, p. 159) assevera que os passionais, mesmo sem qualquer tendência para a criminalidade, sobrepujados por uma grande descarga emocional, são possuídos por uma estranha e insuperável obsessão, apresentando um estado mental quase patológico. O desembargador Barbosa Pereira *apud* Franco e Stoco (2001), atuante no TJSP, alude que, exigir conduta do agente que apanha a esposa em flagrante com um amigo seu, é um acontecimento quase que inexistente, mesmo em decisões de juízes togados.

Reafirmando tais constatações o Desembargador Gilberto Pinheiro, do TJAP, proferiu voto mencionando música Nervo de Aço, de Lupicínio Rodrigues, que entoia: “há pessoas com nervos de aço, sem sangues nas veias e sem coração, mas não se sei, passando o que passo, talvez não lhes venha no peito qualquer reação”. Dessa maneira, resta, ao menos de forma sucinta, demonstrado o quão é difícil de constatar a pessoa amada nos braços de outrem, sem que se seja tomada por violenta força da emoção, levando à dor e ao sofrimento. Nesse sentido, conclui o seu voto: “nós julgadores também somos humanos, e temos na veia sangue e coração, por isto entendo que no caso concreto a emoção está patenteada, pois afetou o estado emocional do agente, que não pode ser censurado.” (TJAP – Acr nº 1673/ - Acórdão nº 6108 – Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO – Câmara Única- j. 23/09/2003 – v. Unânime – p. 10/11/2003 – Doe n.º 3154).

Entretanto, não se deve perder de vista que o criminoso passional deve ser punido, sobretudo pela ausência de exclusão da imputabilidade nessas situações:

De um lado, pretende-se, demonstrar que no homicídio passional não existe vinculação lógica entre distúrbios de personalidade e capacidade de entender e querer. No crime passional, em que se desenvolve a violenta emoção, não existe prejuízo nas dimensões neuropsicológica e epistemológica da consciência. Os aspectos afetivos e cognitivos da consciência mantêm-se inalterados no cometimento do crime. O prejuízo nessa modalidade de homicídio situa-se quanto ao aspecto ético da consciência.

Assim, o autor de crime passional, logo imputável, deve ser punível, apesar da atenuante ou da redução de pena prevista. Em que pese à ciência das regras e normas e a necessidade de se comportar de acordo com elas, falta

ao agente o domínio ético sobre suas próprias decisões. Isso sugere a necessidade de uma avaliação criteriosa de cada caso, ao se definir a imputabilidade penal (SIQUEIRA, 2012, p. 1).

Pelo, é nítido que é impiedoso demais ser inflexível com essa categoria de criminosos que matam em decorrência de um sofrimento insuportável, embora não possam ser eximidos da punição, na medida de sua culpabilidade.

2.2 HOMICÍDIO

Antes de entrar especificamente na temática atinente ao crime passional faz-se necessário tecer alguns comentários preliminares acerca da figura típica do homicídio, constante do art. 121 do Código Penal. Nesse sentido, dispõe da seguinte forma o artigo em questão:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940).

De outra banda, Nelson Hungria conceitua a figura típica do homicídio como:

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante da orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada (HUNGRIA, p. 25, *apud* SANCHES, 2016, p. 49).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci conceitua o tipo do art. 121 como: “a supressão da vida de um ser humano causada por outro” (2013, p. 630); já Cleber Masson “é a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa” (2015, p. 13).

Noutro giro, o art. 121 apresenta uma estrutura bem complexa, conforme apontado por Rogério Sanches (2016, p. 49), sendo concertado da seguinte forma: i) doloso simples, no *caput*; ii) doloso privilegiado, no § 1º; iii) doloso qualificado, no § 2º; iv) culposo, no § 3º; v) culposo majorado, no § 4º, primeira parte; vi) doloso majorado, no § 4º, segunda parte, e § 6º. Quanto à classificação doutrinária do presente delito, claras e precisas são as lições de Cleber Masson:

O homicídio é crime simples (atinge um único bem jurídico); comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (o tipo contém conduta e resultado naturalístico, exigido este último – morte – para a consumação); de dano

(reclama a efetiva lesão do bem jurídico); de forma livre (admite qualquer meio de execução) comissivo (regra) ou omissivo (impróprio, espúrio ou comissivo por omissão, quando presente o dever de agir); instantâneo (consuma-se em momento determinado, sem continuidade no tempo), mas há também quem o considere instantâneo de efeitos permanentes; unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (praticado por um só agente, mas admite concurso); em regra plurissubsistente (a conduta de matar pode ser fracionada em diversos atos); e progressivo (para alcançar o resultado final o agente passa, necessariamente, pela lesão corporal, crime menos grave rotulado nesse caso de “crime de ação de passagem”).

Para o presente trabalho monográfico, algumas figuras delitivas constantes do art. 121 do CP são de diminuta importância. Assim, limitarmo-nos a esses breves comentários introdutórios, mas essenciais para o correto e adequado entendimento do crime em questão, pelo seu caráter multifacetado.

2.3 CRIME PASSIONAL E TORPEZA

A maioria da doutrina e jurisprudência apontavam o homicídio passional como uma figura delituosa qualificada, a depender do caso concreto, pela torpeza, tal entendimento prevalecia no âmbito dessa modalidade de infração.

Nesse sentido, dependendo do transcorrer da situação delituosa, o motivo do homicídio poderá qualificar o crime de uma ou de outra forma, ou seja, ela sofrerá uma reprimenda com maior ou menor rigor, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nessa seara, o motivo torpe e o fútil do indivíduo delituoso consideram-se as razões mais reprováveis para se retirar a vida de alguém.

Com efeito, pode-se conceituar o motivo torpe como aquele de natureza repugnante, moralmente reprovável, fundamenta-se a maior reprimenda em razão da violação do sentimento comum de ética e de justiça (MASSON, 2015, p. 29). Já no motivo fútil o móvel apresenta real desproporção entre o delito e a sua causa moral (SANCHES, 2016, p. 59), ou seja, é o motivo insignificante ou de pouca importância (MASSON, 2015, p. 30).

Especificamente no que tange ao homicídio passional, este pode (ou poderia, tendo em vista a nova figura do feminicídio, pelo menos em relação à mulher), o crime pode ser qualificado por motivo fútil, tendo em vista que o agente é apossado por um sentimento de perda, de ingnidade, de repúdio, de inconformismo, o a impulsiona o agente por um sentimento de vingança, totalmente desproporcional que

se retire a vida de um ser humano por tais motivações (SIQUEIRA, 2012, p. 1). O passional age destruindo a vida do seu antigo ou atual companheiro para evitar que se liberte da vida conjunta e siga sua vida de acordo com a sua liberdade (LIMA FILHO, 2015, p.1). De outra banda, havia um entendimento que de que o homicídio cometido contra a mulher em tais situações caracteriza a figura qualificada pela torpeza. Esposando outro entendimento, Cleber Masson entendia que o homicídio praticado por ciúme não qualificava o homicídio pela torpeza, senão veja:

O ciúme não é considerado motivo torpe. Quem mata por amor, embora criminoso, não pode ser taxado de vil ou ignóbil, e tratado à semelhança de quem mata por questões repugnantes, tais como rivalidade profissional, pagamento para a prática de homicídio etc (MASSON, 2016, p. 29).

Entretanto, como advertido anteriormente, essa não era a posição adotada, sobretudo pelo STJ, que a depender da análise do caso concreto o ciúme poderia configurar torpeza, como aferimos a seguir:

1.O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do parágrafo 2º, ou mesmo no privilégio do parágrafo primeiro, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso (STJ, AgRg no AReso 363.919/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgamento em 13/05/2015).

Em outra oportunidade, o Tribunal da Cidadania manifestou-se de forma diversa: "O ciúme, por si só, sem outras circunstâncias, não caracteriza o motivo torpe" (HC 123.918/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 13/08/2009). No entanto, conforme asseverado, tal discussão, pelo menos quanto ao homicídio praticado contra a mulher, perdeu um pouco de sentido com a inclusão do inciso VI, no art, 121, o qual será analisado ainda neste tópico, devido a sua relevância para a temática do presente trabalho.

De outra banda, por ser um delito praticado em razão da influência de um sentimento dominante, o crime passional é uma categoria especial do homicídio privilegiado e, juridicamente, passou a se tratar como passional os crimes praticados em resultado de relacionamentos sexuais ou afetivos (OLIVEIRA, 2011, p. 1). Nesse sentido, o agente é possuído pela súbita cólera de quem, ao ser surpreendido pela recusa ou pelo adultério com quem mantinha relações, não suporta o impulso causado pela força de uma paixão dominante, sobretudo em razão do sentimento de

posse que o criminoso passional costuma ter em relação à vítima (SIQUEIRA, 2012, p.1).

Nesse sentido, deve-se ressaltar que, antes do feminicídio, para a configuração da figura privilegiada do homicídio, constante do § 1º, art. 121, que o agente age sob o domínio de violenta emoção, não poderia estar presente a qualificadora, seja de motivo torpe ou fútil, tendo em vista a impossibilidade de convergir uma situação subjetiva (a violenta emoção) com outra de natureza subjetiva (o motivo torpe ou fútil) (SANCHES, 2016, p. 70/71). Materializando, o STF enfrentando a discussão, manifestou-se da seguinte forma:

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutra dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (STF, HC 97.034/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 06/04/2010).

Noutra dizer, configura uma situação terrível quando se fere o mais insento de todos os sentimentos de homem, sobretudo de forma unilateral em casos de infidelidade. Afirma-se que para a configuração do referido delito uma série de outros fatores são preponderantes, porque o homicida passional é, via de regra, um homem que possui poucos recursos imaginativos, criativos, possuindo poucos anseios e aspirações, de maneira que a vida dele se reduz ao círculo da interrelação entre ele e o parceiro (LIMA FILHO, 2015, p. 1). Assim, diz-se que não teria amor à ciência ou à arte, entre outros, conquanto fosse somente o amor à companheira, a qual constituiria a sua razão de viver.

Desse modo, o fato gerador do homicídio passional seria a sua impossibilidade de suportar a perda da pessoa amada. Assim, uma pessoa que não possui a psique de um autêntico passional não teria a emotividade inerente a essas pessoas, sobretudo com relação ao surto de emoção, tal situação de ausência de lucidez não seria simulada por pessoas sem essa predisposição (SIQUEIRA, 2012, p. 1).

Em outro enfoque, para o Código Penal brasileiro, tanto os estados passionais quanto os de emoção não tem o condão de afastar a imputabilidade penal, conforme assentado no art. 28. No entanto, atesta-se que tais situações são capazes de atenuar a reprimenda, porquanto sirvam como causas de atenuação da

pena, na forma do art. Art. 121, § 1º. Dessa forma, basta que o agente atue sob o domínio de tais estados para que faça jus, desde que aja logo em seguida a injusta provocação da vítima. Acerca da circunstância privilegiadora do art. 121, § 2º, José Henrique Pierangeli:

Tal emoção deve ser violenta, intensa, absorvente, atuando o homicida em verdadeiro choque emocional, ou seja, ocorre a perda do *self control*. Já se comparou o homem sob o influxo da emoção violenta a um carro tirado por bons cavalos, mas tendo à boleia um cocheiro bêbado. Na crise da aguda emoção, tornam-se inócuos os freios inibitórios que são deixados a si mesmos, ao desgoverno, aos centros motores da pura execução. Desintegra-se a personalidade psíquica. Antes desse momento, todavia, o processo emocional pode ser interrompido e nessa fase ainda é possível a interferência da autocrítica e o indivíduo pode ainda se manter sob controle 'dentro de si', podendo contar até dez antes de agir. Como dizia Sêneca, 'a emoção incipiente quase sempre aborta quando se apresenta um forte contramotivo'. Após isso, atinge-se um momento agudo de descarga emocional, apresentando-se uma emoção violenta, exatamente aquela que oblitera os sentidos, aquela que, na linguagem popular, cega (PIERANGELI, p. 64, *apud* SANCHES, 2016, p. 56).

Por fim, ressalta-se que a questão posta perde um pouco de sua razão de ser, tendo em vista a inclusão da nova figura qualificada – o Femicídio –, que será abordada no próximo tópico do presente trabalho monográfico.

2.4 FEMINICÍDIO

De outra banda, urge que se façam alguns comentários acerca da nova figura do denominado “femicídio”, tendo em vista sua importância teórica e prática para o tema. Nessa esteira, pode-se denominá-lo, com base no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, como:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (GALVÃO, 2015).

Nesse sentido, a inclusão de tal figura como um delito autônomo foi deveras importante no contexto brasileiro, sobretudo pela alta taxa de homicídios praticados contra a mulher. Com base em dados fornecidos pela Agência Patrícia Galvão, o

Brasil tem uma taxa de 4,8 homicídios em 100 mil mulheres, ocupando o quinto lugar no ranking elaborado com 83 (oitenta e três), segundo o Mapa da Violência (Cebela/Flasco) elaborado em 2015, o que denota a grande importância em se implementar políticas públicas visando a prevenção de tal delito. (GALVÃO, 2015, p.1).

Os números, realmente, são alarmantes! Senão veja:

O Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flasco) é uma referência sobre o tema e revelou que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários.

Além de grave, esse número vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década (GALVÃO, 2015, p. 1).

Especificamente quanto ao homicídio cometido no bojo do seio de uma relação afetiva tal índice mostra-se alarmante, tendo em vista que:

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres (GALVÃO, 2015, p. 1).

Noutro giro, a Lei 13.104/15 inclui no Código Penal brasileiro a denominada figura, alguns apontam que tal inserção foi feita de forma mais simbólica, tendo em vista que o homicídio cometido contra a mulher em razão do sexo feminino já era qualificado pela torpeza, em razão da necessidade em se combater a violência contra a mulher (SANCHES, p. 63). Vale dizer, uma forma de tirar o problema da invisibilidade. Ressaltando a importância da figura do feminicídio:

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la (GALVÃO, 2015, p. 1).

Dessa forma, o art. 121, IV, CP (BRASIL, 1940), tem a seguinte redação: “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Não obstante, o § 2º

tentou dar uma definição para fins de aplicação prática de tal figura delituosa, a saber: “A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Para fins de configuração de tal modalidade qualificada, além da violência praticada contra a mulher, Rogério Sanches aponta a necessidade de “contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade” (SANCHES, 2016, p. 63). Nesse contexto, a situação de violência doméstica, com relação ao inciso I, § 2º, é feito através da Lei 11.340/06, especificamente em seu art. 5º, onde resta assentado que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Com relação à figura constante do inciso II, § 2º, são elucidativas as lições de Rogério Sanches Cunha:

No inciso II, que trata do menosprezo e da discriminação à condição de mulher, o tipo se torna aberto, pois compete ao julgador estabelecer, diante do caso concreto, se o homicídio teve como móvel a diminuição da condição feminina. Ao contrário do inciso I, não há nada, senão as circunstâncias do fato, em que seja possível se escorar para verificarse a qualificadora se caracteriza(SANCHES, 2016, p. 64).

Por fim, alguns comentários acerca das diferenças jurídicas mais marcantes entre o feminicídio e o homicídio passional, objetivando o posicionamento adequado da argumentação proposta para o presente trabalho monográfico. Primeiramente, a diferença primordial entre as duas figura se refere ao sujeito passivo, no feminicídio o sujeito passivo é a mulher – ainda que existam controvérsias acerca dos transexuais –; já no homicídio passional o sujeito passivo pode ser o homem ou a mulher, embora seja mais usual o cometimento deste contra a mulher. Outrossim,

talvez a diferença mais impactante seja o elemento subjetivo, já que no homicídio passional o agente é movido pelo complexo de sentimentos, sobretudo o de posse, em relação ao companheiro; já no feminicídio resta latente que o crime é praticado em razão do gênero feminino da vítima, conforme apontado no dispositivo da nova modalidade delitiva.

3 EMOÇÃO E PAIXÃO

O presente capítulo é central para a adequada compreensão do tema proposto para o presente trabalho monográfico, tendo em vista que busca-se demonstrar a importância dos sentimentos que impulsionam o homicida passional, quais são suas percepções e sua noção acerca do seu relacionamento com o seu companheiro.

Com efeito, deve-se acentuar o histórico que circunda a figura do crime passional, bem como a forma pela qual a sociedade compreende(u) a figura delituosa, tendo em vista o avanço cultural da sociedade.

Outrossim, analisa-se o avanço do tratamento da figura delitiva pelo Direito Penal, ou seja, como era e como é o tratamento do Direito Penal sobre tal temática.

3.1 NOÇÕES GERAIS

A paixão tem o condão de transformar o ser humano, em determinado momento da vida este sentimento surgirá de forma pacífica ou arrebatadora, levando-o a perder os sentidos, o que acarreta em enxergar no outro o ser ideal, uma existência perfeita (NASCIMENTO, 2010, p. 1). Dessa forma, o indivíduo vai, aos poucos, perdendo o seu traço distintivo dos outros seres humanos, as características que o diferenciam dos demais, ou seja, a sua própria individualidade em razão do deslumbre para com o alvo de seus sentimentos arrebatadores.

Nesse sentido, a paixão pode vir à tona das mais variadas formas, sendo certo que cada organismo reage de uma determinada forma aos influxos causados pela paixão. Enquanto para alguns, causa extrema repulsa a possibilidade de não ser correspondido; para outros, o sentimento ocasiona a mais completa e perfeita felicidade. Assim, resta latente que a paixão tem uma dupla faceta, pode funcionar como a cura ou a enfermidade do amor (RABINOWICZ, 1993, p. 98). A paixão é comumente definida como um sentimento forte, da mesma forma que o amor e o ódio; um movimento impetuoso da alma, podendo direcionar-se para o bem ou para o mal; ou, igualmente, um desgosto, uma mágoa, ou um sofrimento prolongado (LEXICO).

Com efeito, a palavra paixão deriva do grego – *paschein*, que significa padecer uma determinada ação ou um efeito de algum evento, um acontecimento em detrimento da pessoa, que pode se dar com ou sem sua vontade, bem como contra ela. De *paschein* deriva o termo *pathos*, que significa patologia, podendo designar tanto uma emoção quanto sofrimento e doença. Por tais acepções, as paixões podem ser entendidas como emoções, paralisando o indivíduo para que exerça sua vontade e sua razão (OLIVEIRA, 2011, p. 1).

De outra banda, o termo em latim *passione*, que pode designar: um sentimento similar ao sofrimento; um sentimento excessivo ou intenso e prolongado; afeto violento; entusiasmo, cólera, grande mágoa – sentimentos divergentes ocasionados pela mesma origem; vício dominador; alucinação; parcialidade; o objeto de forte desejo ou carinho profundo. Nesse passo, tal sentimento exerce tamanha influência sobre o ser humano que pode ocasionar diversas consequências. Logo, o ser humano quando está apaixonado, segundo Renato Sabbatini:

Acontece uma série de modificações muito grandes, que são fisiologicamente muito semelhantes às observadas no estresse: aumento da pressão sanguínea, dilatação dos vasos na pele (rubor), descarga de adrenalina, aumento do metabolismo e da temperatura corporal, tremor muscular, aumento do consumo de glicose pelas células e, principalmente, aumento da frequência respiratória e cardíaca, sentidos como uma tendência a suspirar periodicamente e uma pressão no peito. É por isso que se associa o amor ao coração. Mas a ciência sabe, hoje, através de estudos das imagens do cérebro em funcionamento, obtidas por ressonância magnética e outras tecnologias, que acontecem muitas alterações em determinadas áreas cerebrais, inclusive com o aumento de certas substâncias químicas secretadas pelas células neurais para facilitar sua comunicação, que são os neurotransmissores mais envolvidos nessas alterações. E são elas, aliás, que comandam a descarga periférica, ou seja, a atuação ao nível do coração, artérias etc. O cérebro também comanda o aumento de certos hormônios-chave no amor e na paixão, como a oxitocina, secretada pela glândula adrenal, situada na parte superior dos rins, e a testosterona, secretada pelos testículos no homem e pelos ovários, na mulher. Recentemente, descobriu-se que duas estruturas cerebrais, o núcleo caudado e a área tegmentar ventral, juntamente com o córtex pré-frontal, são envolvidos nos mecanismos da paixão. Essas áreas são muito ricas justamente em dopamina e endorfinas (SABBATINI, 2011, p. 1).

Dessa forma, poder-se-ia dizer que a razão é amplamente afetada pela paixão, malgrado nem toda a paixão prejudique as ações do ser humano. Por geralmente ser um sentimento temporário seus efeitos vão perdendo a força pelo decurso do tempo, e somente em casos nos quais a paixão atua de forma intensa e profunda – geralmente por um período mais longo – traz possíveis transtornos e

prejuízos à conduta do indivíduo, em tais situações a ajuda de profissionais aptos é de grande valia, com vistas a um tratamento específico (LIMA FILHO, 2015, p. 1).

Uma grande característica da pessoa tomara pela paixão é projetar na vida do outro a sua própria vida, ocasionando que o seu companheiro vire objeto de certa obsessão, pensando no que a outra pessoa está fazendo, em sua rotina e afins. Nesse sentido, Eluf traz à baila grandes ensinamentos, a saber:

Por que alguns matam? Porque padecem de amor obsessivo, de desejo doentio, de insensatez. São narcisistas, querem ver na outra pessoa o engrandecimento de seus próprios egos, transformando o ser amado em ideia fixa e única razão de existir (ELUF, 2009, p. 130).

O indivíduo sob os efeitos da paixão tem uma característica bem peculiar: não suporta a perda. O egocentrismo e o egoísmo são muito intensos, sendo que a necessidade de dominação não possui limites, aliada á preocupação com a reputação de forma descontrolada. O apaixonado doentio não suporta a perda, o egocentrismo e egoísmo são muito intensos, a necessidade de dominação não possui limites e a preocupação com a reputação é descontrolada (NASCIMENTO, 2010, p. 1).

No entanto, não se quer expor que toda a paixão e emoção são descontroladas e exercidas de forma abrupta. Assim, releva-se extremamente necessário aferir se tais alterações de ordem psicológica são normais, patológicas ou intensas. Desse modo, Leon Rabinowcz disserta da seguinte forma:

[...] as pequenas paixões são simples predisposições, as medias acentuam a marca patológica; as grandes são mórbidas e aproximam-se da loucura, quando não levam a ela; e como entre os dois extremos se podem, de facto, distinguir todos os graus possíveis de transição, é igualmente legitimo sustentar que a paixão é uma loucura, ou que não é (RABINOWCZ, 1933, p. 98).

De outra banda, demonstra-se necessário um estudo mais aprofundado e atento da emoção, porquanto tal sentimento não pode ser confundido com a paixão. Nesse contexto, estabelecer um conceito pronto e abrangente de emoção é tarefa extremamente hercúlea, tendo em vista que tal sentir é composto pelas relações constituídas na vida social (SIQUEIRA, 2012, p. 1). Decerto, a traço distintivo marcante é a perturbação ocasionada no equilíbrio psíquico e o maneira como ela floresce é particular na forma das características de cada indivíduo. Dessa forma,

pela definição do Dicionário Aurélio, a emoção constitui “uma reação intensa e breve do organismo a um lance inesperado, a qual se acompanha de um estado afetivo de conotação penosa ou agradável” (AURÉLIO, 2016, p. 1).

Noutro giro, o saudoso penalista Nelson Hungria, cujo tirocínio jurídico lhe era peculiar, conceitua dizendo:

Emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções orgânicas (pulsar principite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratória (HUNGRIA, 1949, p. 521).

A seu turno, Delmanto (2000, p. 55) preceitua que a emoção configura “um movimento psíquico de forte repentina comoção ou excitação, que pode acometer uma pessoa, a vista de alguém ou pela percepção de algo bom ou ruim”.

Pelo brevemente exposto, conclui-se que, como a paixão, existem emoções boas e ruins, sendo certo que estas são normais e, via de regra, não prejudicam em nada, ao contrário, funcionam como meio de complemento à comunicação humana, nascem do inconsciente individual e vão sendo construídas social e paulatinamente. De outro lado, as emoções ruins podem levar o indivíduo a exprimir suas vontades de forma descontrolada, agindo de forma violenta e alterando a sua consciência.

3.2. CONTEXTO HISTÓRICO

Com efeito, procura-se no presente tópico demonstrar, de forma breve, a reconstrução histórica, acompanhando como a sociedade, nesse ou naquele momento, tratava dos males causados pelas figuras centrais do presente capítulo. Assim, voltando um pouco na história, na antiga Idade Média (476 a 1453), os transtornos mentais eram encarados como anormais, sendo influenciados pelo sobrenatural. Dessa forma, Moraes relata que:

Os delinquentes endemoniados eram submetidos a tormentos de horríveis suplícios. Alguns eram insultados, apedrejados e chicoteados publicamente, além de serem alvos de maus-tratos com varas de madeira, para outros a expulsão de suas cidades era o castigo, deixando que corresse livremente pelos campos, ou eram-

lhes entregues a grupos de mercadores e peregrinos (MORAES, 2011, p. 1).

Noutro giro, na Idade Moderna (1453 a 1789), no século XVI, ocorre a convergência entre essas patologias e a medicina, passando a exigir-se o parecer pericial de forma prévia a tomada de decisões. Nesse momento histórico, surgiram os primeiros peritos médicos, dos quais o Poder Judiciário se socorre amplamente para a resolução das questões forenses e como embasamento dos provimentos jurisdicionais (MORAES, 2011, p. 1).

Nesta época, um sem-número de estabelecimentos de correção e de trabalho foi criado para acolher indivíduos que não se portassem sua conduta na forma adequada e correta à época.

Entretanto, a maior dificuldade encarada consistia em que essas casas abrigavam todos os tipos dos denominados antissociais, não só os criminosos, mas também os mendigos, vadios, prostitutas e os incapazes mentais. No entanto, apesar de sua função primordial era a punição e a ressocialização à moralidade vigente, o que era praticamente impossível, tendo em vista que essas diferentes patologias – fora as que nem figuram como patologias – não são, ou pelo menos não deveriam ser, tratadas da mesma forma. Assim o que ocorria eram maus tratos, torturas e violência (MORAES, 2011, p. 1).

Na Idade Contemporânea o comportamento anormal começou a ser estudado, pois não se falava mais em possessão demoníaca. Dessa forma, nasceu a psicopatologia, tendo em vista que se passou a admitir que algumas pessoas que cometiam determinados crimes eram consideradas doentes. Nesse passo, a medicina passou por extremo desenvolvimento técnico-científico, fazendo grandes e inéditas descobertas e atualmente entende que as áreas relacionadas com os processos emocionais ocupam territórios diversos do cérebro, das quais são de elevado destaque: o Hipotálamo, a área Pré-Frontal e o Sistema Límbico. Esta última é a região cerebral constituída pelo tálamo, hipotálamo, amígdala, hipófise e hipocampo. Assim, quando este sistema perde o equilíbrio, gera uma série de reações inesperadas, como mudanças no humor, agressividades e medo (ALTAVILLA, 1981, p. 95-96).

A emoção manifestar-se-á de acordo com o organismo do indivíduo, a base de todos os sentimentos é a maneira em que se vive, ou seja, o modo pelo qual os indivíduos se comportam uns com os outros. Assim, a tendência de todos os dias é

o desenvolvimento de uma infinidade de emoções diferentes, na forma em que os acontecimentos e as situações presenciadas são trilhadas (SIQUEIRA, 2012, p. 1).

Exemplificando com uma pequena alegoria ilustrativa, pode-se concluir que um rio, de correntes mansas e pacíficas, corta a cidade sem que acarrete em prejuízo aos moradores que estão ao seu redor. Entretanto, em determinada ocasião pudesse chovido em quantidade inesperada, o que cause, em suas águas outrora pacíficas, violentas e arrebatadoras correntes aquíferas, restando por destruir tudo quanto estava em seu caminho (LIMA FILHO, 2015, p. 1).

Desse mesmo modo trabalha a emoção na mente humana, sendo natural e comum ao homem médio, embora a emoção em proporções fortes e descontroladas, provenientes de vários sentimentos, abala o corpo e a alma, de forma arrebatadora, ocasionando atos e atitudes impensadas e descontroladas, fugindo à razão comum. Interessantes são as lições esposadas por Enrico Altavilla:

Enrico Altavilla, sob a ótica da psicologia judiciária, diz que “é o estudo das emoções e das paixões que, principalmente, nos convence de que bem poucos homens podem afirmar terem sido, durante toda a existência, completamente normais”. E em seguida invoca as palavras de Kant, para quem: “A emoção é a água que rompe com violência o dique e se espalha rapidamente; a paixão é a torrente que escava o seu leito e nele se incrusta. A emoção é uma embriaguez, a paixão é uma doença” (ALTAVILLA, 1981, p.104-105, *apud* MASSON, 2016, p. 521).

Para Rabinowcz (1933, p. 112) a emoção é o estado agudo; a paixão, o estado crônico. Segundo o autor, a paixão é sempre cortada por acessos de emoção. Com efeito, Nelson Hungria anuncia a diferença entre os dois fenômenos:

A paixão é a emoção que se protai no tempo, incubando-se introvertendo-se, criando um estado contínuo e duradouro de perturbação afetiva em torno de uma ideia fixa de um pensamento obsidente. A emoção dá e passa; a paixão permanece, alimentando-se de si própria. Mas a paixão é como o borralho que a um sopro mais forte, pode chamejar de novo, voltando a ser fogo crepitante, retornando a ser estado emocional agudo (HUNGRIA, 1949, p. 521).

Noutro giro, Rabinowcz leciona no seguinte sentido:

A emoção é a reação brusca dos nossos instintos egoístas (medo, cólera e alegria) ou altruístas (piedade e ternura), feita, sobretudo, dos movimentos, originados no nosso subconsciente. Uma grande paixão cria no homem como que uma segunda natureza e odas as leis da sua psicologia normal perdem o valor (RABINOWCZ, 1933, p. 125).

E continua o renomado autor: "Se quereis compreender o apaixonado, fechai o tratado de psicologia e abri o de patologia" (RABINOWCZ, 1933, p. 127).

Pelo exposto, pode-se concluir que as reações causadas na mente pelas emoções ou os distúrbios ocasionados pela paixão desenvolvem-se de maneira extremamente complexa, variando de acordo com as particularidades de cada indivíduo. Elas vão sendo construídas ao longo do tempo. Desse modo, a criação familiar e a maneira como o indivíduo se porta perante a sociedade ensejam seus comportamentos e a origem da sua personalidade.

Assim, as reações causadas na mente pelas emoções ou distúrbios acarretados pela paixão são complexos e variam de pessoa para pessoa, são muito particulares. Elas vão sendo desenvolvidas ao longo do tempo. A criação familiar e a maneira como o indivíduo se comporta perante a sociedade ensejam seus comportamentos e a origem de sua personalidade.

3.3 TRATAMENTO DADO PELO DIREITO PENAL

Antes de entrar no tratamento dado pela sistemática atual do ordenamento penal brasileiro, urge a necessidade de realizar-se um breve apanhado da evolução da matéria. Com efeito, o Direito acompanha o desenvolvimento da sociedade e, na mesma forma que as demais ciências, se transforma com o transcorrer do tempo. Assim, os códigos vão sendo revisados na medida que a matéria neles versada resta ultrapassada, não se encaixando mais à dinamicidade das relações sociais e da realidade vigente.

Nesse contexto, o Código Criminal do Império do Brasil, inspirado no modelo francês, foi sancionado pelo Imperador Dom Pedro I, em 16 de dezembro de 1830, e dizia em seu art. 10: "Também não se julgarão criminosos: (...) § 2º - Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime". Ou seja, os crimes cometidos por paixão e emoção não eram punidos, porquanto eram considerados inimputáveis na forma da lei.

Noutro contexto, com a Proclamação da República e as modificações sociais que o Brasil almejava, surgiu o primeiro Código Penal da República, na forma do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1880, que veio em substituição ao Código Criminal do Império.

No entanto, fora, a posteriori, reconhecida a urgente necessidade de o regime pena, com a consequente decretação da exclusão da criminalidade aos que se encaixavam no art. 27, a saber: “Não são criminosos: (...) § 4º - Os que acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime” (BRASIL, 1880). Com base nisso, foi muito criticada a utilização da palavra “privação” por vários doutrinadores à época. Por todos, destacam-se os ensinamentos de Nelson Hungria, que professa o seguinte:

E foi destarte cancelado o texto elástico do famigerado § 4. do art. 27 do Código de 90, essa chave falsa com que se abria, sistematicamente, a porta da prisão a réus dos mais estúpidos crimes. Ninguém ignora que a formula da dirimente reconhecida nesse paragrafo, tanto mais infeliz quanto mutilara o modelo bávaro, com a exclusão da clausula que subordinava a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência à condição de não ser esta imputável ao agente, foi uma das razões máximas da inteligência do primeiro Código Republicano, porque se tornou uma previa garantia de impunidade aos mais brutos e ferros delinquentes (HUNGRIA, 1984, p. 304-306).

Em 1932, o texto foi reformulado com a Consolidação das Leis Penais. O Decreto 22.213, conhecido também por Código de Piragibe, modificou o artigo 27 do Código penal para: Art. 27. Não são criminosos: “(...) §4º. – os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e inteligência no acto de cometer o crime” (BRASIL, 1932).

Após, o Código Penal de 1942, instituído através do Decreto nº 2.848/1940, declarou imputáveis os agentes dos crimes passionais, conforme o disposto no art. 24 (BRASIL, 1942). Entretanto, mesmo com os criminosos passionais podendo sofrer a reprimenda, o dispositivo não deixou de sofrer críticas. Em tal sentido, manifesta-se Bicalho Filho a respeito do artigo 24:

[...] o código resolveu a questão como Alexandre Magno e o nó górdio: não podendo encontrar solução racional, aplicou a lei do menor esforço. [...] Mas, como urgia uma solução, estabeleceu que os estados emotivo e passional embora todo mundo sabia que muitas emoções e paixões tem levado milhares de pacientes à inibição permanente e suprema – à morte (BICALHO FILHO, 2011, p. 57).

Em sentido oposto, Hélio Gomes formulou o seguinte entendimento:

Em face das considerações feitas, parece-me que nosso legislador andou acertadamente não considerando a emoção e a paixão como capazes de excluir a responsabilidade penal. Se não há crime sem emoção, se a vida moderna exagera a emotividade normal do homem contemporâneo, filho de

um século superemocionado, como defender a sociedade da alavanca dos nevrosados, dos descontrolados, dos intoxicados, dos predispostos, se a emoção lhes excluir a responsabilidade criminal? (GOMES, 1963, p. 106.)

Atualmente, a redação do art. 28 (BRASIL, 1942) encontra-se da seguinte forma: “Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão.”, tal artigo foi alterado em 1984 com a Lei nº 7.209. Noutro giro, faz-se necessário o estudo da matéria no contexto atual. Como supracitado a matéria vem regulada no art. 28, inciso I, do atual Código Penal brasileiro, um critério legal, portanto. Com relação às críticas ao critério adotado pelo CP, Cleber Masson aduz que:

Essa escolha, entretanto, não é isenta de críticas. Bise, penalista suíço, observou que se devia deixar ao magistrado (critério judicial), nessa matéria, certa liberdade, pois podia acontecer que emoções violentas, muitas vezes instantâneas, fizessem com que o réu perdesse momentaneamente o domínio de si mesmo e o arrastassem a cometer, por efeito da cólera levada ao paroxismo, do sentimento de honra ultrajada, da dignidade ferida ou de qualquer provocação, um ato que não teria cometido se estivesse de sangue frio (MASSON, 2016, p. 520).

Logo, quem comete o crime passional, via de regra, pode ser sujeito á reprimenda penal, motivo pelo qual se devem tecer alguns comentários acerca da imputabilidade penal. Assim, pode-se defini-la como a condição ou qualidade que possui o agente de sofrer a aplicação da pena. Só sofrerá pena aquele que tinha ao tempo da ação ou da omissão capacidade de compreender e de se autodeterminar diante da ação, ou seja, é a capacidade de o agente, no momento do ato ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se frente tal fato. Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt conceitua a imputabilidade como:

Pode-se afirmar, de uma forma genérica, que estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos (BITTENCOURT, 2014, p. 474-475).

Desse modo, o Código Penal brasileiro não considerou a emoção e a paixão como possíveis causas de exclusão da imputabilidade. Entretanto, tais estados emocionais, em determinadas situações e atendidas às prescrições legais, poderão exercer as funções de atenuantes ou justificadoras de redução da pena. A emoção poderá funcionar como atenuante, nos termos do artigo 65, III, c do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...] III – ter o agente:

[...] e) Cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influencia de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (BRASIL, 1942).

A respeito da redução de pena e influencia de violenta emoção, Capez diz:

[...] a emoção atuará apenas como circunstancia atenuante genérica, com afeitos bem mais acanhados na redução da pena, já que esta não poderá ser diminuída aquém do mínimo legal (CAPEZ, 2003, p. 285).

E ainda lembra que “a paixão não funciona sequer como diminuição de pena”.

De acordo com o Código Penal do Brasil, que já é considerado ultrapassado, nos casos de ter o agente atuado sob influencia de forte emoção ou paixão, só haverá redução do juízo de culpabilidade, quando o agente tiver sido acometido de violenta emoção e logo após injusta provocação da vítima.

Nesse sentido, Cleber Masson (2016, p. 522) adverte que, em certas hipóteses, a paixão e a emoção podem configurar como indicativas de doença mental, estando o agente em um estado mórbido ou patológico. Nesses casos, em sendo comprovada pericialmente a inimputabilidade, a situação encontrará fundamento no art. 26, que trata da inimputabilidade, ou em seu parágrafo único, dispondo sobre a inimputabilidade restrita ou semi-imputabilidade. Quanto ao homicídio privilegiado, abordado de forma breve anteriormente, Evandro Lins e Silva comenta ter sido essa a seguinte:

[...] a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade (SILVA, 2011, s.p.).

Nesse diapasão, vale ressaltar que caracteriza o homicídio privilegiado-qualificado quando estiverem juntos os requisitos subjetivos do artigo 121, § 1º e as circunstancias qualificadoras de caráter objetivo do artigo 121, § 2º III (exceto por meio cruel) e IV, que diz:

Art. 121 – Matar Alguém;
(...)

§ 2.º Se o homicídio é cometido:

(...)

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (BRASIL, 1942)

Dessa forma, o Código Penal apresenta três circunstâncias que privilegiam o homicídio: i) primeira que se percebe é a causa de diminuição de pena, por valor social, onde o agente tem em mente os interesses da coletividade e sua conduta indicaria ter ele menor periculosidade; ii) segunda causa de diminuição de pena é o relevante valor moral, este diz respeito aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles os sentimentos de piedade e compaixão; e iii) terceira causa de diminuição da pena é a violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Luiza Eluf, no enfrentamento do tema, faz as seguintes observações:

[...] que a paixão e a emoção, não chegam a anular a consciência. O sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado. Por essa razão, a lei penal não transige com emotivos ou passionais (ELUF, 2009, p. 164).

Atualmente, por mais que a defesa se esforce, a alegação de homicídio privilegiado ter surtido poucos efeitos em sede do Júri, nem mesmo os recursos estão obtendo êxito nos tribunais de justiça. Neste sentido, pode-se aferir nos julgados que seguem:

O impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Câmara Criminal. Processo 2009307076. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO SOB AS SANÇÕES DO ART. 121, 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ARGÜIÇÃO DE SER A DECISAO DO CORPO DE JURADOS AFRONTOSA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO RÉU E TESTEMUNHA DE VISU QUE AFASTAM A PREVISAO CONTIDA NO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 121, DO ESTATUTO REPRESSOR. ACUSADO QUE, APÓS ENTREVERO COM A VÍTIMA, VOLTA PARA CASA MUNE-SE DE ARMA DE FOGO SAINDO A PROCURA DO DESAFETO ATÉ LOCALIZÁ-LO, VINDO, EM SEGUIDA, A ALVEJÁ-LO COM DISPAROS DE REVÓLVER. TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE RELATA TER AVISTADO O APELANTE ESPREITANDO A VÍTIMA - QUE TRAFEGAVA EM UMA BICICLETA, ALHEIA À INTENÇÃO DO RÉU - E DISPARADO OS TIROS FATAIS. HOMICIDIUM PRIVILEGIATUM NAO CARACTERIZADO. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA PARA O FIM DE SE

SUBMETER O APELADO A NOVO JULGAMENTO RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO UNÂNIME.

No entanto, uma vez reconhecimento o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu convencimento e de forma fundamentada, aplicar a redução, a qual pode variar de acordo com a relevância do motivo de valor moral ou social, a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima.

Entretanto, vale ressaltar que, diante das modificações trazidas pela figura do Femicídio, ainda é impossível a figura do homicídio qualificado-privilegiado, tendo em vista que a doutrina entende que tal hipótese tem índole subjetiva (SANCHES, 2016, p. 66), não podendo ser conjugado com uma circunstância ser conjugada com as hipóteses de privilégio. Em sentido contrário, entendendo que a figura do inciso VI, § 2º, art, 121, tem natureza objetiva, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar (TJDFT, Acórdão nº904781, 20150310069727/SER, Relator: George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, julgamento em: 29/10/2015).

Como se pode aferir a questão posta ainda se mostra tormentosa, sobretudo porque a modificação é recente. Assim, faz-se necessário um acompanhamento dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência a fim de observar a solução proposta.

3.4 IMPUTABILIDADE E OS TRANSTORNOS MENTAIS

Com efeito, podem-se conceituar os transtornos mentais como as alterações no funcionamento da mente, que acarretam em prejuízo a pessoa no seio familiar, na sua vida social e pessoal, na compreensão de si e dos outros, bem como na possibilidade de autocrítica e nos problemas que surgem no dia a dia. Nesse sentido, Amaral explicita que o termo transtorno constitui uma soma de fatores, podendo se implementar da seguinte forma:

Alterações no funcionamento do cérebro; - Fatores genéticos, - Fatores da própria personalidade do indivíduo; - condições de educação; - Ação de um grande número de estresses; - Agressões de ordem física e psicológica; - Perdas, decepções, frustrações e sofrimentos físicos e psíquicos que perturbam o equilíbrio emocional (AMARAL, 2011, s.p.).

Nesse diapasão, com base nesses fatores, pode-se afirmar que os transtornos mentais não tem uma causa certa, ou seja, que seja específica. Assim, resultam de formações biológicas, psicológicas e tudo o que o indivíduo vivencia ao longo de sua existência. São muitos os tipos de transtornos mentais, muitos são conhecidos como depressão sendo alguns deles:

Sentimentos persistentes de tristeza, desânimo, ideias pessimistas e de morte ou suicídio ou tentativas de suicídio, dificuldades de concentração e de memória ou de tomar decisões. Sintomas físicos persistentes que não respondem a tratamento como dores de cabeça, transtornos digestivos e dores crônicas. Perda de interesse ou prazer em atividades, incluindo sexo. Alterações de sono, energia diminuída e fadiga (MAROT, 2011, s.p.).

Não obstante, existem algumas modalidades que ensejam um cuidado maior, uma observação atenta do indivíduo que sofre desses males, e, em determinados casos, até mesmo exames para a sua precisa identificação, como, por exemplo, a esquizofrenia, que pode se manifestar de forma lenta ou rápida, em questão de anos, semanas ou dias, de maneira que nem os pacientes ou pessoas próximas percebem sua incidência (NASCIMENTO, 2010, p. 1).

Noutro giro, os transtornos mentais atingem milhões de pessoas no Brasil e, de acordo com a Associação Brasileira de Psiquiatria, malgrado os tratamentos ofertados priorizem as enfermidades mais graves, como a esquizofrenia e o

transtorno bipolar, as incidências mais comuns estão ligadas à depressão, ansiedade e os transtornos de ajustamento.

Dessa forma, o médico Oswaldo Lopes Amaral relata que o transtorno mental é muito frequente, porquanto em cada 05 (cinco) pessoas uma será diagnosticada com esta enfermidade. Assim, a classe social, econômica, a educação e a idade não são fatores que excluem a ocorrência de tais estados, podendo ocorrer de forma leve e de fácil recuperação, ou pode ser de forma grave e permanente, só podendo ser definida com o competente diagnóstico médico.

Especificamente no âmbito jurídico, o laudo é requisitado por autoridade judicial aos peritos habilitados, que elaboram laudos de grande valia para a instrução do processo. Muitos crimes são praticados de forma extremamente bárbara, restando o questionamento acerca das motivações que levam o agente a praticá-los, sobretudo na forma de execução eleita. Por isso, muitos defensores levantam a tese da inimputabilidade, a qual se faz prova por intermédio do laudo pericial, objetivando o convencimento dos Jurados, bem como para fundamentar a decisão do Juiz Presidente (AMARAL, 2011, p. 35).

No âmbito jurídico, o laudo requisitado por autoridade judicial a peritos habilitados, auxilia e instrui o processo. Muitos crimes são praticados de forma bárbara, mas o que leva o indivíduo a isto? Na defesa, muitos defensores dizem que ocorreu um tipo de transtorno, e para provar a inimputabilidade se faz necessário o laudo pericial, para convencer os jurados diante o Tribunal do Júri e principalmente para fundamentar a decisão do juiz.

Dessa forma, o laudo pericial é constituído pelas seguintes partes: i) Introdução; ii) Qualificação do examinando; iii) Fatos criminais; iv) Denúncia; v) Versão do examinando sobre o delito praticado; vi) Outros subsídios; vii) antecedentes hereditários; viii) Antecedentes pessoais; ix) Exame psíquico; e x) Síntese e conclusões e Respostas aos quesitos (PALOMBA, 2003, p. 120). Nesse sentido, seguem alguns casos concretos a fim de exemplificar a aplicabilidade prática do laudo pericial:

Caso 1. (Resumo do laudo: Homicídio: Mulher é empurrada na linha do metrô no momento em que passava o veículo). Conclusão: Raptus de epilético, inimputabilidade (sexo masculino, 25 anos)
Fatos Criminais: Consta denúncia que o réu, na plataforma de embarque do Metrô, empurrou sua amásia na linha da composição no preciso momento em

que passava o veículo. A vítima morreu esmagada. Fora, pois, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal.

Síntese e conclusões: Trata-se, efetivamente, de caso de epilepsia, em que pese a Flórida sintomatologia que apresenta. Afora os vários equivalentes comiciais, a tipologia atlética, o humor severamente explosivo, as amnésias lacunares, a prolixidade, ainda apresentou crises convulsivas no passado. E é dipsômano.

Mas ainda, a própria morfologia do delito é francamente epilética, haja vista ter sido ato impulsivo, um raptus homicida epilético.

Tal ocorreu sem representação plena do campo consciencial; aconteceu, isto sim, em estado segundo da consciência (estado primeiro é o vigíl), com liberação de automatismos motores, verbais e posterior amnésia completa para o episódio.

Há perfeito nexó entre patologia e delito, caindo, dessarte, na inimputabilidade, do ponto de vista psiquiátrico-florense.)

Caso 2. (Resumo do laudo: Matou a amásia). Conclusão: reação paranoide de ciúmes, inimputabilidade (sexo masculino, 34 anos).

Fatos criminais:Consta da denúncia que o réu desferiu golpes de faca em sua amásia, por motivo fútil, matando-a.

Fora, pois, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do código Penal.

Síntese e conclusões:Pelo que nos foi dado apurar o examinando não é portador, no momento, de alienação mental. Porém é ele sujeito a episódios agudos de tal, e isso se dá em decorrência da sua predisposição e dos fatores externos, que agem como desencadeantes (PALOMBA, 2003, p. 123).

Com efeitos, nos casos apresentados foi aplicada a tese da imputabilidade penal dos agentes, a qual, em algumas situações, pode ser parcial, total ou nula. Assim, quando total, o agente, à época do delito, será plenamente capaz de entender o caráter criminoso do ato, bem como totalmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, o delito que praticou nessa hipótese lhe é imputável e o criminoso passional poderá ser julgado pelo delito (PALOMBA, 2003, p. 125).

Noutro contexto, a imputabilidade parcial será identificada quando o agente, à época dos fatos, era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato /ou parcialmente capaz de determinar-se no sentido desse entendimento. Nesse caso, o delito que supostamente tenha praticado é atribuído ao agente de forma amenizada (semi-imputabilidade), respondendo pelo crime com a pena diminuída, tendo em vista a causa de diminuição constante do art. 26, CP, podendo, ainda, se necessário, substituição pode medida de segurança.

Por fim, quando a capacidade de imputação for nula, ou seja, o agente era, à época do delito, totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e/ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nessa hipótese, o delito praticado não lhe pode ser imputando, podendo o agente ser irresponsável penal pelo que fez (PALOMBA, 2003, p. 127).

Nesse sentido, o art. 26, do CP, estabelece que será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter o lítico do fato e/ou de determinar-se na forma desse entendimento. Entretanto, em seu paragrafo único, o referido artigo estabelece que o agente será semi-imputável se:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1942)

Já nos casos em que o agente for menor de 18 (dezoito) anos não haverá responsabilidade penal, no que tange ao crime propriamente dito, tendo em vista que lhes serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial.

Noutro contexto, aos indivíduos em estado de embriaguez completa, pelo álcool ou substâncias de efeito análogo, provenientes de caso fortuito ou força maior, tem-se mais uma possibilidade de inimputabilidade, nem mesmo a imposição de medida de segurança, já que não é considerada doença. Assim, da seguinte forma dispõe o art. 28, do CP, quanto à embriaguez:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
[...] II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1942).

Caso a embriaguez não seja de forma completa, arremata o § 2º do referido artigo, que poderá cair na hipótese de semi-imputabilidade, situação na qual a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, desde que o agente, ao tempo do crime, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato criminoso.

Por fim, cada caso deve ser analisado em suas peculiaridades, para que se constate a medida cabível ao agente. É de fundamental importância, nessas hipóteses, a contribuição do laudo pericial, tendo em vista que deverá apontar a avaliação completa da imputabilidade do agente no momento da prática do fato.

4 CASUÍSTICA E O TRIBUNAL DO JURI

No presente capítulo aborda-se a temática atinente ao Tribunal do Júri, o seu desenvolvimento histórico no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução de sua competência nas Constituições brasileiras. Além disso, demonstrar-se-á como os crimes passionais são processados perante o Júri, mormente pelas alegações hodiernamente levantadas.

Outrossim, serão expostos alguns casos concretos de notória importância envolvendo os criminosos passionais, sobretudo os de grande repercussão midiática, bem como a dinâmica dos fatos em cada um deles.

4.1 TRIBUNAL DO JURÍ E OS CRIMES PASSIONAIS

Inicialmente, urge ressaltarmos alguns aspectos introdutórios acerca da temática do Tribunal do Júri, sobretudo com relação a aspectos históricos dessa importante instituição. Nesse sentido, o Tribunal do Júri foi criado através de uma lei datada de 18 de junho de 1822, pouco tempo antes da independência do Brasil em relação a Portugal, bem como de sua primeira Constituição (1824). Na origem, a competência do Júri abarcava o julgamento das infrações de opinião e de imprensa.

Na sequência, Dom Pedro I, através de um Decreto Imperial, estabeleceu um tribunal composto por 24 (vinte e quatro) “juizes de fato”, sendo estes sujeitos de honra ilibada, sábios e patriotas, novamente a competência previa o julgamento de crimes referentes à opinião e à imprensa. Da decisão proferida pelo referido órgão, havia a previsão de recurso somente à clemência real, não existindo um tribunal superior para o ajuizamento de recursos propriamente ditos (BISINOTTO, 2011, p. 1).

Com a promulgação da Constituição de 1824, em 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri passou a ter fundamento constitucional, com a competência estabelecida para o julgamento de todo o tipo de crimes, bem como para alguns fatos civis, preservando a composição com membros da sociedade (BISINOTTO, 2011, p. 1).

Na sequência, em 1932 foi publicado o Código de Processo Criminal do Império, seguindo o modelo do Tribunal do Júri dos Estados Unidos, prevendo competência para julgamento de casos civis e penais, estabelecendo como jurados apenas indivíduos “que pudessem ser eleitores sendo de reconhecido bom senso e probidade” (Art. 23 do CPCI).

Com a decaída da monarquia e o início do período republicano, a Constituição de 1891 recepcionou o Júri em seu texto, atribuindo a tarefa de organizá-lo, inclusive quanto à competência, para o legislador infraconstitucional.

Nesse passo, a Constituição de 1934 manteve o Júri em suas previsões. A sua retirada de textos constitucionais ocorreu com a Constituição de 1937, com o advento do Estado Novo. Nesse sentido, Rangel (2009, p. 751) sustenta que os regimes ditatoriais e o Júri não se compatibilizam, tendo em vista o alto grau democrático da instituição.

Na sequência, após a Constituição de 1937, foi editado um decreto-lei, datado de 05 de janeiro de 1938, que previa a reintrodução do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, conquanto previsse que o veredicto dos jurados perderia a sua soberania, caso fosse aceito o recurso de apelação para uma instância superior (BISINOTTO, 2011, p. 1).

Em seguida, o atual Código de Processo Penal, com vigência em 1941, manteve o Júri com a mesma estrutura. Entretanto, fora alterada em 1946, com a Constituição da era “pós-Vargas”, estabelecendo que fosse ímpar o número de jurados, garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do acusado e a soberania das decisões. Outrossim, a competência para o Júri abarcava os crimes dolosos contra a vida, o homicídio, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio.

Por fim, a Constituição de 1988, com a restauração do regime democrático, estabeleceu como competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, notadamente como um direito fundamental, tendo em vista sua posição topográfica (art. 5º). Acerca do tratamento feito pela Constituição de 1988 sobre o Tribunal no Júri, Renato Brasileiro de Lima observa que:

Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no seu art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na

administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar mecanismo de participação junto ao Poder Judiciário (LIMA, 2016, p. 1.308-1.309).

Adentrando no mérito das determinações legais, conforme já anunciado, o Tribunal do Júri é regulado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Processo Penal de 1941, que decidem desde os crimes que devem ir à Júri, os denominados crimes dolosos, contra vida, até como se deve desenvolver o processo de julgamento pelo Júri, tanto na função dada aos jurados, à organização do Júri, o julgamento e as atribuições do Juiz Presidente. O alvo máximo de procedimentos legais para penitenciar os delitos dolosos é, precisamente, o julgamento pelo Tribunal do Júri (BISINOTTO, 2011, p. 1).

Uma das grandes finalidades expressadas pela Lei é fazer com que o Júri julgue os autores de crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o infanticídio, a indução, instigação ou ajuda no ato de suicídio, o aborto consentido, o auto-aborto, o aborto qualificado, o aborto sem consentimento da mãe e o com consentimento - por membros da comunidade, e não por juízes de carreira como é a regra.

Vencidos esses breves comentários sobre a evolução legislativa do tratamento do Tribunal do Júri na legislação brasileira, deve-se abordar a temática atinente aos crimes passionais em sede do Tribunal do Júri, sobretudo com relação às teses levantadas por acusação e defesa no âmbito do Tribunal do Júri.

Ademais, deve-se ressaltar que, pelo menos quanto ao homicídio cometido contra a mulher (feminicídio), a discussão perdeu um pouco o seu lugar, tendo em vista que o VI, § 2º, art. 121, CP, estabelece situações muito mais objetivas, não ficando sujeita às peculiaridades do caso concreto como o caso dos motivos fútil ou torpe. De início, vale ressaltar as palavras de Ribeiro *apud* Eluf:

Nada existe no julgamento pelo Júri mais tecnicamente importante do que a acusação no plenário. Tem ela reflexos no direito de ampla defesa, no contraditório e na própria aceitação pelo Conselho de Sentença dos argumentos acusatórios (ELUF, 2009, p. 134).

Dessa forma, a acusação tem por escopo a demonstração da existência de um crime, provando as razões pelas quais o réu o praticou. Assim, o órgão acusador, geralmente o Ministério Público em razão de ação ser de natureza pública

incondicionada, embasa as suas alegações com base nas provas existentes, pelo depoimento de testemunhas, avaliações de peritos, entre outros.

Como anteriormente abordado, geralmente a denúncia feita nos crimes passionais são fundadas nas hipóteses de homicídio qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil, sendo também essas as mais tormentosas, pelo alto grau de subjetividade. Nesse sentido, de acordo com Nucci (2013, p. 645) constitui motivo torpe “o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade”, ou seja, o homicídio nessa hipótese configura uma mesquinharia, causando tremenda repulsa na sociedade, tendo em vista a infringência que causa à ética comum.

Especificamente com relação ao criminoso passional, sobretudo pela sua falta de controle emocional em razão de traição, ciúme ou por ser deixado pelo companheiro, trata-se de causa evidentemente torpe. Assim, o assassinato acontece por razões ligadas à raiva, ao ódio, à mágoa e ao sentimento de vingança.

De outra banda, o motivo fútil é aquele no qual resta flagrantemente demonstrada a relação de desproporção entre a conduta da vítima e a resposta do agente (NUCCI, 2013, p. 645). Nesse sentido, são valiosas as lições de Aníbal Bruno:

Motivo fútil é aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe opõe (BRUNO, 1987, p. 78, *apud* SANCHES, 2016, p. 59).

Dessa forma, mediante ao que fora citado, sendo relevante à abordagem proposta, torna-se importante ressaltar a diferença entre motivo torpe para motivo fútil. Nesse sentido, Damásio de Jesus traz as seguintes conceituações:

Motivo torpe: É moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível. É, pois, o motivo repugnante, moral e socialmente repudiado. Exemplos: homicídio de esposa por negar-se à reconciliação; para obter quantidade de maconha; matar a namorado por saber que não era mais virgem; luxúria, etc.”.
Motivo fútil: É o insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. É pois, o motivo banal, ridículo por sua insignificância. Exemplos: incidente de trânsito; rompimento de namoro; pequenas discussões entre familiares; fato de a vítima ter rido do homicida; discussão a respeito de bebida alcoólica, etc. (JESUS, 2005, p.55)

De outro giro, todo o réu, independente da conduta praticada, tem o direito a um defensor que elabore sua defesa de forma eficaz, que labore pela melhor posição jurídica possível diante da situação posta no caso concreto. A defesa técnica pode ser executada por um advogado particular, ou, em casos de insuficiência financeira para arcar com tais despesas, um defensor público ser-lhe-á nomeado, para que garanta o seu direito à ampla defesa, ou, em sede do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa.

Nesse diapasão, deve-se realizar uma breve demonstração das teses defensivas comumente levantadas. Assim, há algum tempo era bastante utilizada a figura da legítima defesa da honra pelos homens, sobretudo “legitimada” por uma dita superioridade de gênero do masculino sobre o feminino.

Resta claro e evidente que tal alegação é totalmente incompatível com os tempos modernos, sobretudo com uma Constituição como a atual, que prega em vários dispositivos a igualdade. Dessa forma, não existe mais a ideia de que o homem tem o domínio e poder sobre a vida de sua parceira, sobretudo para uma pretensa defesa de sua honra ou moral. Essa vetusta tese não passa de uma justificativa inquinada pela futilidade, para que fuja da punição adequada. Tal argumento não é mais aceito atualmente (SIQUEIRA, 2012, p. 1).

Atualmente, a ênfase tem como base a demonstração para o Conselho de Sentença que a responsabilidade do agente está umbilicalmente ligada à sua dependência afetiva e emocional, tentando que a sua conduta não sofra a reprimenda. Com isso, a imagem a ser passada é que o acusado encontra-se extremamente arrependido do fato, bem como que o mesmo é portador de bons sentimentos e foi injustamente traído (NASCIMENTO, 2010, p. 1).

No entanto, caso não obtenha êxito na absolvição do réu, os defensores lançam mão da tentativa de obter o benefício do homicídio privilegiado, tendo afastar as figuras qualificadas. Ressalte-se, todavia, que deve haver a demonstração inequívoca e efetiva de violento estado emocional, antecedido por uma provocação da vítima. Dessa forma, o indivíduo deve estar com o domínio emocional extremamente fora do controle, ou seja, “exige a lei que o agente esteja dominado pela violenta emoção e não meramente influenciado” (NUCCI, 2013, p. 639), bem como deve haver uma “emoção intensa, causada pela provocação indevida do ofendido” (NUCCI, 2013, p. 639).

Por derradeiro, importa salientar que um dos princípios brasileiros do sistema penal brasileiro é o *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de dúvida, o réu será isento de pena, tendo em vista que o ônus do afastamento do estado de inocência do réu não foi devidamente demonstrado pela acusação.

De outra banda, quanto a atual sistemática do Tribunal do Júri, Gastão (2006) adverte que o Júri consiste em um Tribunal onde cidadãos alistados de antemão, sorteados, selecionados e aceitos pelas partes, determinam excepcionalmente embasados em suas opiniões, sobre a culpabilidade ou inocência dos indiciados pela prática de crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri é constituído por um juiz togado, seu presidente e cinco jurados, sendo estes cinco últimos sorteados dentre os alistados posteriormente para compor o Júri. Os sete constituirão o Conselho de Sentença em cada seção de julgamento.

Os jurados se portam como juízes naturais, julgando os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Estas pessoas, que decidirão conforme próprio critério e influenciadas somente por suas ideias trazidas ao longo de sua vida.

Os componentes do Júri devem ser brasileiros, natos ou naturalizados, no deleite de seus direitos políticos, em mental condição e moralmente capaz, com idade superior à 18 anos. Esta última disposição faz crescer o número de inscritos, principalmente estudantes universitários, por se tratar de direito de preferência, para indivíduos em condições igualitárias, em concursos e em licitações públicas, como disposto no artigo 440. Os componentes do Júri devem avaliar os quesitos formulados pelo magistrado presidente, respondendo sim ou não aos mesmos.

4.2 CASOS REAIS

Com efeito, os crimes passionais sempre tiveram imiscuídos no seio da sociedade, sobretudo pela cobertura realizada por manchetes de jornais, bem como pelo sistema televisivo e internet, atualmente. Assim, em que pese o tratamento jurídico conferido a tal delito ter se modificado ao longo do tempo, o crime em si nunca deixou de estar presente na sociedade.

Atualmente, as pessoas estão mais conscientizadas das consequências que uma relação pode causar em sua esfera privada, seja qual for o grau de intensidade da mesma, talvez pelo fato de sua prática já ser comumente observada desde os anos de 1960. Nesse sentido, a Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Luiza Eluf em sua obra “A Paixão no Banco dos Réus”, traz casos da vida real relatado por artigos de revistas e jornais, mostrando como ainda é constante o crime passional na sociedade. (ELUF, 2009, 264). Portanto, tenta-se, no presente tópico, uma pequena demonstração dos principais aspectos de alguns desses casos de grande repercussão, nos quais poderão ficar patente as mais notórias características dos homicidas passionais.

a) Antônio Marcos Pimenta Neves e Sandra Florentino Gomide: Em 20 de agosto de 2000, Sandra Gomide, 32 anos, jornalista, sem chance de defesa, foi assassinada com dois tiros, por seu ex-namorado, Pimenta Neves, 32 anos, jornalista. O crime ocorreu em Ibiúna, São Paulo próximo à chácara da família em um haras.

Nesse sentido, Pimenta Neves era uma pessoa de extrema agressividade e muito ciumento, sobretudo por conta da grande diferença de idade os companheiros. Já mantinham seu relacionamento há quatro anos, quando Sandra Gomide terminou o namorado alegando sentimentos por outra pessoa, fato este que foi mal recebido por Pimenta Neves, tendo em vista a sua não aceitação pelo término da relação, tentando, inclusive, agredi-la nesta oportunidade. (ELUF, 2009, p. 268)

Dessa forma, Sandra decidiu passar uns momentos no Haras Setti, visando aliviar a tensão pela qual passava em razão destes episódios. Na oportunidade em que Pimenta Neves já aguardava a sua ex-companheira. Após tentativas infrutíferas de diálogo, Pimenta Neves desferiu dois tiros contra Sandra, a qual não teve chances de se defender.

Na ocasião de seu interrogatório à Polícia Civil, relatou que: “quando eu atirei na Sandra, não saquei a arma para atirar nela, mas sim para intimidá-la a conversar comigo, dar explicações de que eu precisava”. E continua o homicida passional:

[...] Eu sempre fui um homem extremamente racional, lógico, mas naquele momento eu não estava em um estado emocional que me teria impedido de cometer esse gesto brutal...Eu acho que foi o Orson que disse que todos matam a pessoa que amam. Matam em palavras, em gestos. Toda a minha vida foi construída em torno dela nestes últimos quatro anos. [...] Eu idolatrava o chão que ela pisava (ELUF, 2009, p. 271).

Não obstante, o crime foi confessado detalhadamente. Pimenta foi preso em prisão preventiva até 23 de março de 2001 e foi solto em razão do habeas corpus impetrado pelo advogado. Em 2013, mediante decisão da juíza Sueli Zeraik, Pimenta passou para o regime semiaberto.

b) Raul Fernandes do Amaral Street e Angela Diniz: Ângela Diniz foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca por seu companheiro, Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por Doca Street, em 30 de dezembro de 1976, após uma grave discussão. Doca fugiu deixando a arma ao lado do corpo.

No contexto, Doca e Ângela haviam sido vistos na praia no dia do crime brigando. Ele aparentava um forte temperamento agressivo e ciumento. À tarde, Ângela havia tomado vodca e supõe-se que Doca também. Não houve confirmação se havia consumo de drogas, mas se sabe que ambos eram usuários. Doca foi expulso de casa por Ângela a noite.

Assim, inconformado por ter sido expulso de casa, Doca voltou e surpreendeu Ângela que estava de biquíni e blusa descansando em um banco com três tiros e a deixou transfigurada.

Nesse diapasão, apenas quatro anos depois o Tribunal do Júri de Cabo julgou Doca Street, ocasião em que Evandro Lins e Silva, advogado de Doca, pronunciou inesquecível defesa, anunciada por todo o país, através dos meios de comunicação de massa que fizeram a cobertura do julgamento. Nessa ocasião, o advogado de defesa fez um belo e longo discurso e ao final foi até aplaudido em meio a lágrimas. Sustentou a tese da Legítima Defesa e o juiz fixou a pena em dois anos de detenção do réu, concedendo-lhe o direito ao “sursis”. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio anulou o julgamento, determinando que Raul Fernando Street fosse a novo Júri, a qual foi condenado a cumprir pena por homicídio. (ELUF, 2009, p. 275)

c) Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo: Tudo ocorreu no dia 07 de novembro de 1970, quando Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo, Procurador de Justiça, suspeitando da fidelidade de sua esposa, Margot Proença Gallo, marcou com ela um encontro na residência do casal, para que decidissem sobre a separação do casal.

Na oportunidade, eles estavam sozinhos na residência e começaram a discutir. Tomado por uma incontrolável fúria e sentindo-se traído ele desferiu 11 (onze) facadas na esposa, ocasionando a morte da companheira.

Segundo Gallo, em depoimento à delegacia, ele resolveu segui-la quatro dias antes do crime, quando ela resolveu se ausentar de um jantar rotineiro de família com atitude suspeita. Margot tinha ido ao correio postar uma carta, quando Gallo conseguiu recupera-la imediatamente. A carta se rasgou ao meio, pois Margot tentou puxa-la de sua mão. Assim, Chegando em casa ele percebeu que se tratava de uma declaração de amor para o professor Ives Gentilhomme, que estivera em Campinas dando um curso a qual Margot participou.

Neste mesmo dia quando Margot voltou para casa, Gallo a colocou dentro do carro, mostrou-lhe uma arma, estapeou-a, porém não disparou o tiro por falta de coragem. Neste mesmo momento entregou a arma à esposa e pediu que atirasse nele para acabar logo com todo aquele tormento. Margot se livrou da arma, porém não conseguiu sair do carro.

No dia do assassinato, ele encontrou a mulher na porta, entraram juntos em casa. Ele narra que naquele momento se encontrara muito deprimido por causa dos acontecimentos e medicamentos que estava tomando. Gallo fez várias imposições inclusive disse que os filhos ficariam com ele, por Margot não ter condição moral de cuida-los.

Cerca de 40 testemunhas prestaram depoimento às autoridades policiais, inclusive um ex-aluno de Margot declarou que ela o assediava, porém ele não quis se envolver sexualmente com a professora, tais declarações soaram a favor do marido, mas a sociedade em memória de Margot estava dividida e a apoiava, pois era uma professora benquista na cidade.

Dessa forma, foi travada uma discussão jurídica acerca da dinâmica da casuística, e Augusto Gallo fora absolvido. O acusado foi julgado em Campinas em duas oportunidades e, lamentavelmente, os jurados “compreenderam” o seu ato, condizentes com os padrões prevalecentes da sociedade à época. (ELUF, 2009, p. 279-280)

Por fim, a sentença transitou em julgado e Augusto Gallo ficou quite com a justiça e recomeçou sua vida casando-se novamente, porém, 19 anos após o crime, contraiu um câncer terminal e acabou se suicidando.

d) Lindemberg Alves e Eloá Cristina Pimentel: O crime ocorreu na cidade de São Bernardo do Campo - SP em 17 de outubro de 2007. Eloá com 15 anos e Lindemberg 22, eram ex-namorados.

No contexto, os dois mantinham um relacionamento conturbado há dois anos e sete meses. Lindemberg era extremamente ciumento e possessivo, ambos sempre brigavam e terminavam o namoro, mas por vezes terminaram e voltaram. Entretanto, em uma das últimas brigas, Eloá decidiu terminar de vez e Lindemberg não contente resolveu acertar as contas com a garota.

No dia 13 de outubro, ele planejou ir até o apartamento dela para matá-la. Para isso Lindemberg convenceu o irmão da moça e o levou-o para um parque usualmente frequentado por jovens. Chegando lá disse que iria buscar sanduíches e logo voltaria, porém Lindemberg, ludibriando o irmão de Eloá, foi para o apartamento dela. Dessa forma, chegando lá, esperando encontrá-la sozinha, se deparou com mais quatro amigos, mesmo assim não se sentiu intimidado. Disse que iria matar Eloá, os amigos e depois iria cometer o suicídio.

No entanto, a situação acabou tornando-se pública, um caso mais que evidente de cárcere privado que se estendeu por cinco dias. Durante o período, Lindemberg soltou os amigos, ficando somente com Eloá em seu poder. (ELUF, 2009, p. 285)

Toda a situação causou comoção nacional, sendo transmitida por todos os meios de comunicação e a população acompanhou toda a angústia vivida por Eloá e a sua família. De outra banda, Luiza Eluf observa que:

Lindemberg, desde o começo, estava decidido a matar Eloá. Ele demorou dias para realizar seu intento por ter se transformado em celebridade; chegou a ser entrevistado ao vivo, por telefone, por Sônia Abrão, para a RedeTV. Mas todo homicida passional é determinado; dificilmente alguém o demove da sua obsessão assassina (ELUF, 2009, p. 289).

E, por esta razão, a negociação que se estabeleceu durante todo o período de cativeiro não teria chances de produzir bom fruto. Ele não queria dinheiro, muito menos garantir sua fuga, apenas queria matar Eloá. Assim, após cinco dias de negociação, a polícia decidiu invadir o apartamento e para isso colocou explosivos na porta e detonou-os. Neste momento Lindemberg atirou duas vezes em Eloá e em sua amiga Nayara que havia voltado ao apartamento com autorização policial. Ao fim, Lindemberg não se matou como havia prometido e levou uma surra dos policiais por resistir à prisão.

Em entrevista coletiva após o ocorrido, o coronel Eduardo Felix, deu o seguinte pronunciamento:

Os policiais tiveram condições de atirar em Lindemberg, sim. Nós poderíamos ter dado o tiro de comprometimento. Mas era um garoto de 22 anos, sem antecedentes criminais e vivendo uma crise amorosa. Se tivéssemos atingido com um tiro, fatalmente estariam questionando por que o GATE não negociou mais, por que deram um tiro em um jovem de 22 anos de idade em uma crise amorosa, fazendo algo de que se arrependeria? (ELUF, 2009, p. 291)

Por fim, Lindemberg foi preso em flagrante e aguardou julgamento detido. Em fevereiro de 2012, foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão, porém em 2013 o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três.

De outra banda, devem-se ressaltar as belas palavras do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Roberto Lyra, que esposa:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas de natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (MASSON, 2016, p. 523)

Assim, com esses relatos desses casos de tamanha magnitude, podem-se aferir as principais características do homicida passional, amplamente divulgadas durante a elaboração do presente trabalho monográfico, principalmente no que concerne ao sentimento de posse que os mesmo guardam para com as suas companheiras, não admitindo o fim do relacionamento ou mesmo suspeitas que podem estar sendo enganados.

5 CONCLUSÃO

Os crimes passionais são evidentes casos de homicídio. Desse modo, é necessário que se tenha extrema cautela com relação à admissão de agressões e violências físicas perpetradas pelo companheiro, sobretudo que com a demonstração de agressividade pode ser um indício de alguma espécie dos transtornos mentais apontados ao longo do presente trabalho. Assim, a violência e a falta de respeito denotam circunstâncias que se podem evoluir com o passar do tempo. Essas duas modalidades são maneiras do agente em ver o companheiro sob a sua submissão.

Geralmente, o homicida passional é obcecado pela vítima, sobretudo quando se analisa o resumo de casos de grande repercussão, onde resta patente que o companheiro é o centro do universo do homicida. Dessa forma, o amor que existia no início da relação, com o passar do tempo, vai se transmutando até chegar a ódio. Assim, o homicida comete o crime, na maioria das vezes, pela rejeição que sofre da vítima, sendo certo que aquele não suportar essa situação e almeja vingar-se.

Como se teve a oportunidade de relatar, o crime passional é em sua grande maioria cometido por homens, as mulheres, mormente por conta do sistema patriarcal que vigeu, e talvez ainda vija, raramente cometem tal delito, embora se tenha casos de repercussão de seu cometimento.

Noutro giro, os pretextos do homicida passional são totalmente desprezíveis, repugnantes e fúteis, tendo em vista que o mesmo age por mero egoísmo, por posse, pela arrogância e ódio.

Anteriormente, como fora exposto, a tese da legítima defesa da honra era comumente usada e aceita nos tribunais, sobretudo pelos valores vigentes à época. Nos dias atuais, essa defesa não é mais usada por conta da modernização e dinamização da sociedade, acarretando na valorização da mulher e reconhecimento de seus direitos, fulminando a antiga visão na qual a esposa era propriedade do marido, bem como este tinha o poder de vida e de morte sobre aquela. Entretanto, se mesmo diante da total falta de plausibilidade jurídica, algum réu vier a ser absolvido com base na legítima defesa da moral e da honra, existem substancial chance de que essa sentença venha a ser anulada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, caso o agente esteja em um estado passional ou emocional, responderá integralmente por seus atos delituosos, tendo em vista que todos os casos devem ser punidos sob a ótica dos fatos e o império da lei penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática**. São Paulo: 2009.

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime, Crime e Loucura**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

AMARAL, Oswaldo Lopes. **Transtornos Mentais**. Disponível em: www.psicopatia.com.br/transtornos. Acesso em: 13 set. 2016.

BICALHO FILHO apud BULHÕES, Eliane. **A emoção como atenuante da responsabilidade penal**: Contribuição da Medicina Legal. Disponível em http://189.20.243.4/ojs/voxforensis/index.php/vox_2007/article/viewFile/10/32. Acesso em: 25set. 2013.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 29 out. 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 19 out. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Outorgada em: 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em: 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Outorgada em: 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Promulgada em: 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1980.** Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://ciespi.org.br> . Acesso em 10 de out. 2016.

_____. **Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao>> . Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984.** Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm> Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm> Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão nº 904781, 20150310069727/RSE**. Relator Georges Lopes Leite, 1ª Turma Criminal. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/03/TJDFT_Acordao29102015_RSE20150310069727.pdf. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva/Almedina, 2013.

COTRIM, Tuani Ranielli Fernandes; LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Homicídios Passionais: evolução e história**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44538/homicidios-passionais-evolucao-historica-e-juridica>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5 ed. São Paulo: Renovar. 2000.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio B. de H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Nova Fronteira. 2002.

FERRI, Enrico. **Discursos de Defesa**. Tradução de Fernando de Miranda. 4 ed. Coimbra, Portugal: Armênio Editor, Sucessor, 1981.

GALVÃO, Organização Patrícia Galvão. **Dossiê da Violência contra as Mulheres – Femicídio**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/#feminici%c2%addio-no-brasil>> Acesso em: 25 set. 2016.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. 1. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal: Parte Geral**. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos políticos-jurídicos da Lei 8.072/90**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 4 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Editora Sete Mares, 1991.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O crime e os estados da alma**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9312>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

MAROT, Rodrigo. **Depressão**. Disponível em: www.psicosite.com.br. Acesso em: 10 out. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte Geral**. V. 1. 10 ed. São Paulo: Editora Gen/Método. 2016.

_____. **Direito Penal esquematizado: Parte Especial**. V. 2. 7 ed. São Paulo: Ed. Gen/Método. 2015.

MORAES, Marco Antônio Praxedes de. **Evolução histórica a imputabilidade penal**. Disponível em: <http://jus.com.br> Acesso em: 27set. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NASCIMENTO, Jane Matos do. **Crime Passional: um mal social**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5239>. Acesso em: 25 ago. 2016.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832>. Acesso em 12 jul. 2016.

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense, Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003. P. 122.

PENA, Elis Helena. Perfil do homicida passional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 10, n. 37, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664>. Acesso em 02 de outubro de 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6 ed. São Paulo.: Revista dos Tribunais, 2006.

RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Saraiva, 1933. P. 98.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005.

RIBEIRO, Cláudia Conceição de Lima Rodrigues. **Crimes Passionais**. Monografia de conclusão de pós-graduação. Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro. 2008.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal, Parte Especial**. 8ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SIQUEIRA, Thabita Camargo. **Crime Passional: uma abordagem da psicologia jurídica e da psiquiatria forense**. Disponível em: <<http://www.policiaocivil.go.gov.br/artigos/crime-passional-uma-abordagem-da-psicologia-juridica-e-da-psiquiatria-forense.html>> Acesso em: 17 de setembro de 2016.

TAMADA, Marcio Yukio. Princípios e regras: diferenças. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11088>. Acesso em out. 2016.

TOLEDO, **Francisco Assis**. **Teoria Geral dos Delitos**. 5. Ed. São Paulo. Saraiva, 1994. P. 79.

WEISZFLOG, Walter (org). **Michaelis**: Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.